

DANIELA SOFIA BISPO FRADE

O SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA EM PERIGO, EM PORTUGAL



ESCOLA SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

COIMBRA, 2020



O Serviço Social no Sistema de Proteção à Infância em Perigo, em Portugal

DANIELA SOFIA BISPO FRADE

Dissertação Apresentada ao ISMT para Obtenção do Grau de Mestre em Serviço Social

Orientadora: Professora Doutora Maria Rosa Tomé

Membros do júri

Presidente: Professora Doutora Dulce Serra Simões

Arguente: Professora Doutora Alcina de Castro Martins

Coimbra, Junho de 2020

Agradecimentos

Aos meus pais

À minha restante família
A todos os meus ausentes.

A todos os meus amigos, em particular às minhas melhores amigas.

À Professora Doutora Maria Rosa Tomé, por todo o apoio e dedicação, foi incansável.

A todos os demais professores que contribuíram para a minha formação.

A todos aqueles que, ainda que não mencionados, foram importantes neste percurso.

O meu muito obrigada a todos.

Resumo

Na presente investigação foi analisada a forma como evoluiu o sistema de proteção à infância e juventude, em Portugal, no que respeita: tanto aos conceitos que definiam criança em perigo, como às instituições que as acolhiam e protegiam e as medidas a elas aplicadas. A par disto, procurou-se entender que de forma o Serviço Social acompanhou essa mesma evolução e qual é hoje a sua representatividade nesse sistema, delimitando o nosso estudo entre os anos de 1911 e 2018.

Tendo em conta os objetivos definidos para a investigação, utilizámos o método de pesquisa que melhor se adequasse à finalidade pretendida. Recorremo-nos assim, da pesquisa documental, em duas vertentes: tanto na análise de conteúdo categorial, em especial, da legislação, que nos permitiu dar conta das evoluções atrás enunciadas, como na análise aos relatórios anuais de atividade publicados pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças, fonte esta que nos permite identificar a representatividade do Serviço Social no atual sistema, através das trezentas e nove Comissões de Proteção de Crianças e Jovens existentes em Portugal, tendo para isso, recorrido a um tipo de leitura estatística descritiva dos dados neles apresentados, reunindo, posteriormente, todos esses dados em gráficos, o que permitiu analisar detalhadamente, a evolução e presença do Serviço Social nessas mesmas CPCJ.

Concluimos que o sistema de proteção à infância em Portugal, nem sempre se pautou pelos princípios de hoje. Vários foram os desenvolvimentos no que respeita ao conceito e definição de criança em perigo, tendo demorado diversas décadas até ao separar efetivo de crianças em perigo e de crianças infratoras. Também o próprio sistema de proteção sofreu diversas alterações e reformulações nos cento e sete anos que separam a primeira Lei de Proteção, da última publicada, assim como o Serviço Social, que apesar de sempre presente nesse mesmo sistema, demorou até ser reconhecido como a profissão académica que é hoje.

Palavras-chave: Serviço Social; Evolução; Representatividade; Criança em Perigo; Desjudicialização da criança em perigo

Abstract

In this research, the way in which the child and youth protection system evolved in Portugal was analysed: both the concepts that defined children in danger and the institutions that welcomed and protected them and the measures applied to them. In addition, we tried to understand how the Social Work followed this same evolution and what its representativeness in this system is today, delimiting our study between the years 1911 and 2018.

Taking into account the objectives defined for the research, we used the research method that best suited the intended purpose. Let us remember, therefore, the documentary research, in two aspects: both in the analysis of categorical content, especially legislation, which allowed us to report on the above developments, and in the analysis of the annual activity reports published by the National Commission for the Promotion of the Rights and Protection of Children, a source which allows us to identify the representativeness of Social Work in the current system, through the three hundred and nine Commissions for the Protection of Children and Young People in Portugal, and for this purpose, used a type of descriptive statistical reading of the data presented in them, later gathering all this data in graphs, which allowed a detailed analysis of the evolution and presence of Social Work in these same CPCJ.

We concluded that the child protection system in Portugal has not always been guided by today's principles. There have been a number of developments with regard to the concept and definition of children in danger, and it has taken several decades to effectively separate children in danger from offending children. The protection system itself also underwent several changes and reformulations in the one hundred and seven years that separate the first Protection Law, from the last one published, as well as the Social Service, which despite always being present in the same system, took until it was recognised as the academic profession it is today.

Keywords: Social Work; Evolution; Representativeness; Child in Danger; Disjudicialisation of the child in danger

Índice

| | |
|---|------------|
| Agradecimentos | ii |
| Resumo | iii |
| Abstract | iv |
| Índice | v |
| Glossário de Siglas | vii |
| | |
| Introdução | 1 |
| 1 – Evolução do Conceito de Criança em Perigo durante o Século XX (1911-1978) | 4 |
| 1.1 – Lei de Proteção à Infância de 1911 – Decreto-Lei de 27 de Maio | 4 |
| 1.2 – Organização Tutelar de Menores de 1962 – Decreto-Lei nº 44288..... | 5 |
| 1.3 – Organização Tutelar de Menores de 1978 – Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro... | 6 |
| 2- O sistema de Proteção à Infância no Século XX (1911-1978) | 7 |
| 2.1 – Sistema de Proteção em 1911 – Decreto-Lei de 27 de Maio | 7 |
| 2.2 – Sistema de Proteção em 1962 – Decreto-Lei nº 44288..... | 9 |
| 2.3 – Sistema de Proteção em 1978 – Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro..... | 10 |
| 3 – A Evolução das Medidas de Proteção no Século XX (1911-1978) | 11 |
| 4- A desjudicialização da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (1999-2018) | 13 |
| 4.1 – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999 | 13 |
| 4.2- O Sistema de Proteção e Medidas desde a Lei 147/99 de 1 de Setembro | 15 |
| 5 – O Serviço Social no Sistema de Proteção à Infância | 19 |
| 5.1 – Atribuições do Serviço Social..... | 19 |
| 5.2 – Representatividade do Serviço Social no atual sistema de proteção | 24 |
| 6 – Discussão | 28 |
| Referências Bibliográficas | 37 |

Fontes Orais: 40

Legislação: 40

Apêndices

Apêndice nº 1- Classificação dos Menores em Perigo de 1911 a 2018

Apêndice nº 2 – Medidas Aplicadas aos Menores em Perigo, em Portugal, entre 1911 e 2015

Apêndice nº3 – Instituições de Suporte ao Sistema de Proteção à Infância Português

Apêndice nº4 – Atribuições do Serviço Social na Lei, de 1911 a 2018

Apêndice nº5 - Representatividade de Valências Técnicas nas CPCJ de 2001 a 2018

Anexos

Anexo nº 1 – Diploma Vitalício de Assistente Social

Glossário de Siglas

| | |
|---------------|---|
| Art. | Artigo |
| CDC | Convenção dos Direitos da Criança |
| Cfr. | Conferir |
| CNPDPJ | Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens |
| CPCJ | Comissão de Proteção de Crianças e Jovens |
| CPM | Comissão de Proteção de Menores |
| FNADC | Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças |
| FNIPI | Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância |
| LPCJP | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo |
| LPI | Lei de Proteção à Infância |
| OTM | Organização Tutelar de Menores |

Introdução

A presente investigação insere-se no âmbito do XVI Mestrado em Serviço Social decorrido no Instituto Superior Miguel Torga, sob a orientação da Professora Doutora Maria Rosa Tomé. A sua realização visa a obtenção do Grau de Mestre em Serviço Social e encontra-se subordinada à seguinte temática: “*O Serviço Social no Sistema de Proteção à Infância em Perigo, em Portugal*”.

A escolha deste tema surge da vontade de conceber investigação dedicada ao Serviço Social português e pela estima em estudar temáticas a respeito das crianças, particularmente aquelas que, por condições da vida, se encontrem desprotegidas. Tais crianças encontram no sistema de proteção vigente, abordado nesta investigação, uma certa garantia da sua cidadania, da proteção dos seus interesses e a certeza de que o seu superior interesse é o fim último da intervenção por parte deste sistema.

Deste modo, dos motivos que levaram à elaboração da presente investigação, surgiu a seguinte pergunta: “De que modo evoluiu o Sistema de Proteção à Infância em Portugal, entre 1911 e 2018, e de que forma o Serviço Social acompanhou esta evolução?”. Tal questão demanda respostas sobre as evoluções dos conceitos “criança em perigo” e “sistema de proteção à infância”, procurando responder igualmente como o Serviço Social português acompanhou essas mesmas evoluções.

Na área da proteção das crianças e jovens, a intervenção do Serviço Social esteve sempre presente, quer na legislação, que sempre conferiu elevada importância à intervenção daqueles que prestavam assistência social, mesmo quando ainda não era esta a designação usada, quer posteriormente, através da contratação efetiva de Assistentes Sociais, até à criação da carreira de Técnico Superior de Serviço Social. Aqui importa elucidar que ao longo do presente documento, sempre que se utilizar a expressão “Assistente Social”, com letras maiúsculas, se está a fazer referência a profissionais com formação académica em Serviço Social, ao passo que, quando a mesma expressão for encontrada com letras minúsculas, referimo-nos a outro tipo de formações que não conferem grau de licenciado ao profissional.

Passando agora à descrição dos métodos que baseiam a presente investigação, é necessário ter em conta que “o delineamento de uma investigação vai propugnar a seleção dos métodos particulares adotados, bem como os instrumentos de recolha de informação a utilizar”

(Silva, 2017: 5). Assim sendo, após delineada a investigação e tendo-se definido a pergunta de partida e os objetivos a que a presente investigação pretende dar resposta, considera-se adequado desenvolver um tipo de pesquisa que, quanto à sua natureza, é considerada qualitativa, do tipo documental, tendo em conta o seu objeto de estudo.

Mais especificamente, este estudo é baseado em duas vertentes da análise documental: a análise de conteúdo categorial, através da análise do conteúdo de Leis publicadas em Portugal, nomeadamente dos conceitos de criança em perigo, das medidas que as visavam e, posteriormente, a inclusão do Serviço Social nessas Leis, e a leitura estatística descritiva de informação presente nos relatórios anuais da CPCJ, publicados pela Comissão Nacional, relatórios esses que vão do período de 1999 até 2018.

Para Ketele e Roegiers (1993:37), um estudo documental pode apresentar formas muito diversas, pois dependerá sempre “da natureza dos documentos a analisar, da quantidade de documentos a analisar e do objeto e finalidade da investigação”.

May (2004) afirma que um documento é um reflexo da realidade, tornando-se um meio utilizado pelo pesquisador para fazer correspondência entre determinada descrição e os eventos aos quais ela se refere, assim como para Ketele e Roegiers (1993: 9) “o estudo de documentos constitui utensílio de trabalho quotidiano do perito, quer ele seja homem de ação, auditor, avaliador consultante ou investigador”.

No contexto da pesquisa qualitativa, a análise documental permite tanto completar como desvendar novas informações (Alves-Mazzotti, 1998; Lüdke & André, 1986 cit in Kripka, Scheller & Bonotto, 2015).

Assim, delimitando de maneira aprofundada o objeto, temos as leis de proteção à infância, sendo elas: a Lei de Proteção à Infância (LPI) de 1911, a Organização Tutelar de Menores (OTM) de 1962, com a sua alteração em 1978, e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) de 1999, com as devidas alterações em 2015 e em 2018. Estes são os marcos considerados significativos por Jorge Ferreira (2011) e que assinalam a importância do problema da infância em Portugal, tendo-se, por esse facto, optado por este recorte.

Um outro instrumento são os Relatórios Anuais de Avaliação da Atividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, durante o período de 1999 a 2018, publicados no *site* oficial da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), que Ketele e Roegiers (1993) consideram de natureza oficial. Estes relatórios retratam as atividades desenvolvidas por todas as CPCJ do país, sendo eles

desenvolvidos pela CNPDPCJ criada pelo Decreto-Lei nº 159/2015 de 10 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 139/2017 de 10 de novembro. Com estes instrumentos é possível reconstruir o entendimento que se tinha sobre as crianças em perigo, assim como as definições e funções atribuídas ao Serviço Social.

Para que fosse possível dar conta da representatividade do Serviço Social no atual sistema de proteção, através desses mesmos relatórios, foi necessário verificar primeiramente a presença do Serviço Social em cada um dos mesmos. Tendo averiguado que era uma das valências técnicas mais representadas, constatámos a presença de condições para que, a partir daí, se fizesse um levantamento de dados que nos permitisse responder às questões iniciais. O levantamento de dados foi feito manualmente, sem recurso a instrumentos de software. Todavia, para que fosse possível fazer o levantamento estatístico e tratamento desses mesmos dados, recorreremos ao programa Excel 2016, que nos permite expor os dados recolhidos e criar gráficos a partir dessas mesmas informações.

É também importante referir que os relatórios anuais não são homogêneos no decorrer dos anos, pelo que foi impossível relevar a informação pretendida em alguns dos relatórios pela mesma se encontrar omissa.

Tal facto leva à ausência de informação nos gráficos apresentados de seguida, nomeadamente: no Gráfico nº 1 (“Formação do Cargo de Presidente”), cuja informação surge apenas a partir do Relatório Anual de 2008. O mesmo se sucede para o Gráfico nº 2 (“Formação do Cargo de Secretário”), em que tal informação é omissa no Relatório Anual no ano de 2016. Relativamente ao Gráfico nº 3 (“Horas Disponibilizadas por Valência Técnica”), surge apenas informação nos Relatórios de 2010, 2011 e 2012. Por fim, no Gráfico nº 4 (“Representatividade das Valências Técnicas”), a informação relevante está suprimida nos anos de 2015 e 2016.

Relativamente à estrutura do presente documento, o mesmo encontra-se dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo corresponde à “Evolução do Conceito de Criança em Perigo durante o Século XX”, enquanto que o segundo e o terceiro introduzem o sistema de proteção que envolvia as crianças em perigo, bem como a evolução das medidas a elas aplicadas, respetivamente. No que diz respeito ao capítulo quatro, abordamos o atual sistema de proteção. Já o capítulo cinco é inteiramente dedicado ao Serviço Social, desde a sua presença nas leis de proteção, quanto posteriormente, na CPCJ. Por fim, o capítulo seis corresponde à discussão da presente investigação, a qual engloba as conclusões proporcionadas pela mesma.

1 – Evolução do Conceito de Criança em Perigo durante o Século XX (1911-1978)

Socialmente pouco valorizadas e historicamente herdeiras de uma vida frágil, as crianças e os jovens foram vítimas de múltiplas violências, legitimadas e legalizadas ao longo de séculos de história, assemelhando-se ao que, no século XXI, se consideraria um filme de terror (Tomé, 2018a). Foram submetidas inúmeras vezes a castigos físicos severos (incluindo rotinas de espancamento), exploradas no trabalho, sujeitas à fome, à marginalização e a desigualdades várias (Tomé, 2018a).

A partir do século XIX, a criança e o jovem em perigo passaram a ser uma preocupação, o que perdurou na história contemporânea (Sousinha, 2018).

Neste capítulo, iremos dar conta daquela que foi a evolução do conceito de criança/jovem em perigo entre o século XX e XXI, em Portugal.

1.1 - Lei de Proteção à Infância de 1911 – Decreto-Lei de 27 de Maio

Com a Lei de Proteção à Infância (designada doravante LPI) de 1911, Portugal alcançou a vanguarda da proteção das crianças (Silva, 2017; Tomé, 2010; Faria, 2013). Esta é uma expressão do Governo da República que “detinha a autoridade máxima para determinar políticas sociais básicas” (Ferreira, 2011: 116). Veio substituir as penas aplicáveis aos menores pelos tribunais criminais, por medidas que deviam ser aplicadas por um tribunal de especialidade (designado de Tutoria da Infância).

Nesta, as crianças encontravam-se divididas em várias categorias e subcategorias, sendo da competência da Tutoria da Infância (cfr Apêndice nº3), julgar e aplicar as respetivas medidas para cada uma delas (LPI, 1911: Art.2º).

A primeira categoria apresentada no decreto são os “menores em situação de perigo moral”, ou seja, os que não tinham domicílio certo, meios de subsistência ou cujos pais fossem ausentes, por serem desconhecidos ou falecidos (LPI, 1911: Art. 26º e alíneas). Os menores em perigo moral subdividiam-se em “abandonados”, “pobres” e/ou “maltratados” (LPI, 1911: Art. 28º; 39º e 41º).

Já a segunda categoria dizia respeito às “crianças desamparadas” (LPI, 1911: Art. 58º) subdividindo-se estas em “crianças ociosas”, “vadias”, “mendigas” ou “libertinas” (LPI, 1911:

Art. 58º e alíneas), vivendo habitualmente em conformidade com estes estados, quer fosse por algum dos motivos citado no Art. 26º da LPI, quer por “falta de vigilância por parte dos seus pais ou tutor, por sugestão de outrem, ou por manifestas tendências imorais ou criminosas” (LPI, 1911: Art. 58º e alíneas). Apesar da LPI fazer distinção entre crianças em perigo e crianças desamparadas, estas últimas passam, em documentos legislativos posteriores, a ser consideradas crianças em situação de perigo, e por isso, são alvo de estudo nesta investigação.

O mesmo não acontece com as crianças que esta Lei designa de “delinquentes”, “indisciplinadas” e “anormais patológicas” (LPI, 1911: Art. 62º, 69º, 73º), uma vez que, posteriormente, deixaram de ser reconhecidas como “crianças em perigo”, passando a dispor de legislação própria para cada um dos casos, não sendo assim, nosso objeto de estudo.

Esta era uma Lei de carácter experimental, tendo passado a funcionar plenamente em todo o país apenas em 1925 (Tomé, 2013).

1.2 - Organização Tutelar de Menores de 1962 – Decreto-Lei nº 44288

A primeira reforma ao sistema de proteção vigente em Portugal acontece em 1962, com a criação da Organização Tutelar de Menores (designada doravante OTM) Até então, as Tutorias/Tribunais visavam proteger, reformar e corrigir o comportamento das crianças e jovens em internamento ou em liberdade. Contudo, após tal reforma, a intervenção judicial desenvolveu-se em nome da prevenção criminal, tornando-se este o objetivo principal. Assim sendo, independentemente do motivo da intervenção, todos os processos de crianças e jovens abrangidos por esta OTM designavam-se “processo de prevenção criminal” (Tomé, 2013: 325; Duarte-Fonseca, 2005).

Esta reforma foi pautada por um papel mais interventivo do Estado ao apostar, de modo inovador, na prevenção e na intervenção interdisciplinar, bem como na valorização dos papéis atribuídos à comunidade e à família (Pedroso, et al., 1998; Ferreira, 1998, 2009, cit in Silva, 2017).

Nesta, a “tutoria da infância” foi substituída pela designação de “tribunais tutelares de menores” com novos e diferentes objetivos a cumprir face à Lei de Proteção da Infância de 1911, como é possível de constatar no Apêndice nº3.

Com esta alteração a atenção centra-se apenas em dois artigos - um dirigido a crianças com menos de dezasseis anos (OTM, 1962: Art. 17º) e outro a maiores de dezasseis anos (OTM,

1962: Art. 18º) - onde são apresentadas as situações para as quais o tribunal tinha competência para decretar medidas de prevenção criminal, como será possível verificar no Apêndice nº1.

1.3 - Organização Tutelar de Menores de 1978 – Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro

Surge uma nova reforma em 1967 que retira da Lei a intervenção do tribunal com crianças em perigo (Candeias & Henriques, 2012), não sendo do nosso conhecimento a existência de trabalhos académicos que justifiquem o porquê desta retirada. Na sequência da Revolução de 1974 e da Constituição de 1976, é feita a revisão da OTM em 1978, voltando a incluir, onze anos depois, esta categoria de crianças na Lei (Candeias & Henriques, 2012).

Duarte-Fonseca (2005: 296) considera que a OTM de 1978 “elevou exponencialmente o paradigma da proteção” e Jorge Ferreira (2011: 116) considera este marco “inovador na política de proteção à criança, na medida em que reforça uma intervenção preventiva e dá relevo ao papel da família”. Assinala também uma mudança significativa quanto à proteção dos menores, que deixou de ser exclusiva do domínio da proteção judiciária, alargando os seus domínios à proteção administrativa com a criação das Comissões de Proteção de Menores em Lisboa, Porto e Coimbra (Tomé, 2018a). Com a criação da proteção administrativa, é criada a intervenção com crianças em perigo com menos de doze anos, previstas no artigo 13º (OTM, 1978: Art. 76º, 85º, 92º; Tomás & Fonseca, 2004), que abordaremos mais à frente.

Assim, a OTM definiu medidas sobre os jovens que fossem vítimas de maus tratos ou se encontrassem em situação de abandono ou desamparo, capazes de pôr em perigo a própria saúde, segurança, educação ou moralidade. Podia também apreciar e decidir pedidos de proteção de menores contra o exercício abusivo da autoridade na família ou nas instituições a que estivessem entregues (OTM, 1978: Art. 15º).

Assim sendo, a OTM atuava em três grupos etários distintos:

- Crianças com menos de doze anos (competência da proteção administrativa) (OTM, 1978: Art. 14º);
- Jovens entre os doze e os dezasseis anos (OTM, 1978: Art. 13º);
- Jovens até aos dezoito anos (OTM, 1978: Art. 15º)

Quanto ao primeiro grupo, o tribunal apenas tinha competência para atuar quando “os pais ou o representante legal não aceitassem a intervenção tutelar ou reeducativa das instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias” ou quando “as instituições referidas na alínea anterior

admitam que o menor agiu com discernimento na prática de facto qualificado pela Lei Penal como crime” (OTM, 1978: Art. 14º). Sucintamente, o tribunal atuava com crianças nesta faixa etária apenas se fosse necessário contrariar a decisão dos seus pais (Tomás & Fonseca, 2004), quando tal não se justificasse, a intervenção com as mesmas era feita pelas Comissões de Proteção de Menores (proteção administrativa), evitando que estas crianças sofressem o estigma de serem julgados em tribunal (Tomás & Fonseca, 2004).

Já no que respeita ao segundo e terceiro grupos etários, os tribunais tinham competência para intervir e decretar medidas sobre as crianças e jovens nos casos especificados abaixo, no Apêndice nº1.

2- O sistema de Proteção à Infância no Século XX (1911-1978)

2.1 - Sistema de Proteção em 1911 – Decreto-Lei de 27 de Maio

Começaremos por dar conta que o sistema de proteção definido na Lei de Proteção à Infância de 1911 visava à “educação, purificação e aproveitamento da criança” e pretendia atender à implementação de medidas de saneamento, apresentando o triplo fim de “proteger a fraqueza inerme, de preparar e de temperar caracteres, e procurar e fomentar energias” (Preâmbulo, LPI, 1911). Diferentemente daquilo que vinha a ser aplicado às crianças e jovens até então, pretendia ainda que estivessem em causa restrições à liberdade, que as mesmas tivessem lugar em estabelecimentos apropriados e dirigidos a crianças, diferentes dos estabelecimentos prisionais dirigidos a adultos (Duarte-Fonseca, 2005).

Por esta lei, foram criadas algumas instituições consideradas primordiais, permitindo ao sistema de proteção funcionar, nomeadamente a Tutoria da Infância, a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, o Refúgio Central de Lisboa e Escola Central de Reforma de Lisboa.

Começando pela Tutoria da Infância, esta tinha o intuito de julgar causas relativas às crianças já anteriormente referidas (cfr Apêndice nº 3). Utilizou-se a designação de “tutoria da infância” ao invés de “tribunal da infância” (contrariando aquilo que era utilizado noutros países) com o objetivo de se evitar que a criança passasse a vida marcada com o estigma de ter cumprido pena (Preâmbulo LPI, 1911; Candeias & Henriques, 2012).

Outra instituição criada neste período foi a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças (FNADC), posteriormente designada de FNIPI e extinta em 2002 (Tomé, 2018b). A FNADC era definida na LPI de 1911 como sendo uma união jurídica, moral e facultativa, constituída por várias instituições, quer oficiais, quer particulares, sendo elas de propaganda, educação ou patronato, cujo objetivo seria formar um sistema de higiene moral e social (LPI, 1911: Art 112º). Esta Federação orientava a sua atuação sobre três vertentes:

“prevenir os males que pudessem produzir degeneração psíquica e moral das crianças; fazer interessar todos os cidadãos portugueses pela conservação e desenvolvimento da saúde e moralidade dos seus filhos, e por último, auxiliar a tutoria na execução dos seus acórdãos relativos a menores maltratados, desamparados e delinquentes.”, (LPI, 1911: Art 113º).

Anexo à Tutoria existia o Refúgio Central de Lisboa que, segundo o artigo 132º da LPI, veio substituir aquele que era o depósito provisório de menores em perigo moral e desamparados (Apêndice nº3). Neste refúgio eram disponibilizados para os seus internos um conjunto de atividades que, segundo o Art. 134º, seriam: leitura, escrita, contas, desenho, trabalhos manuais, canto, ginástica e jogos livres.

Existia ainda a Escola Central de Reforma de Lisboa que, à semelhança do Refúgio acima referido, veio substituir uma instituição já existente, a Casa de Detenção e Correção de Lisboa (Tomé, 2003; cfr Apêndice nº3).

Esta escola recebia até seiscentas crianças e jovens do sexo masculino, julgados desamparados ou delinquentes e com menos de catorze anos completos para assim, como refere o artigo 145º, os guardar, educar e regenerar. Tal entidade divide-se em três secções: instrução geral, instrução industrial e instrução agrícola. Após a observação dos jovens e tendo em conta alguns critérios como idade, nível de instrução e aptidões técnicas, e posterior avaliação, os mesmos eram distribuídos pelas secções referidas (LPI, 1911: Art. 116º; Tomé, 2003).

Segundo Maria Rosa Tomé (2003), o Pavilhão de Instrução Geral correspondia à escolaridade do ensino primário, elementar e complementar, integrando nos seus ensinamentos tanto componentes práticas como educativas, ou seja, era dado a conhecer à criança aquilo que era a educação e instrução física, artística, manual e familiar, sendo que este último consistia na aprendizagem da economia doméstica, preparando as crianças e jovens para a vida adulta, indo este regime até aos doze anos de idade. Após o completamente deste, os jovens que se mostrassem regenerados, poderiam voltar para casa dos seus pais, sob liberdade condicional, caso os mesmos se mostrassem pessoas idóneas, capazes de acolher de novo os seus filhos (LPI,

1911: Art.89º; Tomé, 2003). Os jovens em que não se verificassem estas condições, eram transferidos para a secção industrial e agrícola, conforme as suas aptidões, idade, estado de saúde, entre outros, tal como é apresentado no Artigo 158º da LPI.

Apesar desta Lei ser um marco inovador para Portugal no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos das crianças, esta era ainda muito repressiva, punitiva e intimidadora. Sendo pautada pela aplicação de um tipo de educação de cariz repressiva, iniciava o entendimento que seria necessário reformular este diploma legislativo (Faria, 2013).

2.2 - Sistema de Proteção em 1962 - Decreto-Lei nº 44288

Com a Organização Tutelar de Menores de 1962, o anterior sistema de proteção é reformulado.

Com esta reforma não se pretendia a repressão da conduta do menor ou do jovem, mesmo este sendo “perverso ou indisciplinado”, ao contrário do que se verificava na Lei anterior. Pretendia-se sim a prevenção criminal do mesmo por via jurídica, aplicando-lhe medidas de proteção, assistência e educação (Duarte-Fonseca, 2005).

A “tutoria da infância” agora designada “tribunal tutelar de menores” (OTM, 1962: Art. 1º) surge com novos e diferentes objetivos a cumprir (ver Apêndice nº3).

Existiam ainda as instituições de internamento de educação e assistência de carácter oficial ou particular, e as instituições de internamento da justiça, sendo estas últimas os centros de observação, os institutos médico-psicológicos e os institutos de reeducação (que vêm substituir as antigas casas de correção e reformatórios) e os lares de semi-internato. Quanto ao internamento em instituições de justiça, ficou preconizado que seria decretado em última instância, apenas em casos de inexistência de condições favoráveis, no meio, à recuperação da criança ou jovem (Duarte-Fonseca, 2005).

Estas condições impostas demonstram um novo entendimento relativamente à relação da criança com a família, pois mesmo esta sendo disfuncional, a separação definitiva da criança com a família podia trazer mais efeitos traumáticos do que o convívio com a mesma (Duarte-Fonseca, 2005, p. 246; Faria, 2013). Este novo entendimento relaciona-se também com o facto de se compreender que as dificuldades das crianças ou jovens não podiam ser resolvidas à margem dos problemas familiares, havendo agora a conceção de associar a família ao processo de reeducação das crianças (Duarte-Fonseca, 2005).

No entanto, veio a ser considerado um modelo de proteção falível, uma vez que o tribunal tinha poder ilimitado sobre o futuro dos jovens, dado que a Lei não impunha limite à duração das medidas nem a possibilidade de serem revistas (Gersão, 1984; 1996, cit in Faria, 2013). Ao mesmo tempo, desenrolava-se de forma demasiado informal e simplificada, não sendo assegurados os direitos dos menores nem aplicados os meios de defesa mais adequados, uma vez que (Gersão, 1996; Castro, 2009; Costa, Cardoso & Agra, 2012, cit in Faria, 2013):

(i) o seu interrogatório e dos seus representantes legais não constituíam prova obrigatória; (ii) não existia possibilidade de apresentação de quaisquer provas nem de contraditar as que fossem produzidas pelo juiz e (iii) não era possível a constituição de advogado de defesa, a não ser após leitura de decisão e para efeitos de recurso (Gersão, 1984, cit in Faria (2013: 31).

2.3 - Sistema de Proteção em 1978 - Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro

Na OTM de 1978, e à semelhança do que aconteceu com a OTM de 1962, também o tribunal surge com novos fins a cumprir (cfr Apêndice nº 3).

Para além desta alteração, surge nesta Lei algo que a distingue: a criação da Proteção Administrativa, traduzindo-se na criação das primeiras Comissões de Proteção de Menores em Portugal (OTM, 1978: Art. 91º). Na sua primeira versão, surgem como “meros órgãos de gestão dos centros de observação e ação social” instituições essas “oficiais, não judiciárias de proteção de menores” que estariam ligadas apenas aos tribunais de Lisboa, Porto e Coimbra, sendo dependentes dos mesmos (Martins, 2013: 151; Tomé, 2018a) e constituídas por elementos dos serviços públicos.

Era da competência destas comissões de proteção a aplicação de medidas a menores de doze anos que (OTM, 1978: Art. 76º):

- a) Mostrassem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que havia revelado;
- b) Se entregasse à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes;
- c) Fossem agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção.

A intervenção destas comissões estava dependente do consentimento expresso dos pais ou representante legal da criança, cessando a sua competência quando os mesmos não facultavam esse mesmo consentimento ou quando se admitia que a criança tinha agido com

discernimento na prática de facto qualificado pela Lei Penal como crime, passando o seu processo a ser da competência do tribunal (OTM, 1978: Art, 76º e 14º).

3 – A Evolução das Medidas de Proteção no Século XX (1911-1978)

Pretendemos aqui dar conta daquelas que eram/são as medidas aplicadas a crianças e jovens, tendo por base as Leis em análise do presente documento, esclarecendo as que porventura poderão levantar questionamentos.

Na LPI, aos “menores em perigo moral (abandonados, pobres ou maltratados)”, era decretada a medida de inibição do poder paternal sendo que, posteriormente, eram entregues ao refúgio ou instituição da Federação (LPI, 1911: Art. 28º; Tomé 2013).

A medida de “inibição do poder paternal”, aplicada a estes pais ou tutores, tinha duas conceções: a que não tinha um carácter infamante, e a que tinha. Não tinha um carácter difamatório quando esta era aplicada por incapacidade dos pais ou tutor, em virtude da sua pobreza ou incapacidades físicas ou mentais, pressupondo-se que os mesmos tinham boa vontade e que eram honestos/pobres estando, contudo, impedidos de forma permanente de cumprirem os seus deveres (LPI, 1911: Art. 23º, 24º e ss). Este tipo de inibição era, normalmente, aplicado aos pais ou tutores das crianças ou jovens considerados “abandonados/pobres” (LPI, 1911: Art. 31º, 39º). Já no que respeita às crianças consideradas “maltratadas”, sempre que fosse comprovada a prática efetiva de maus tratos, os pais/tutor também ficavam impedidos de exercer as suas funções parentais, no entanto, com um carácter injurioso, ficando os mesmos obrigados ao pagamento de uma pensão sempre que a criança ou jovem ficasse internada em algum estabelecimento (LPI, 1911: Art. 88º), não se verificando o mesmo nos casos anteriormente citados.

Já os menores julgados desamparados (dos nove aos dezasseis anos) podiam ver aplicadas as seguintes decisões: serem entregues aos pais ou tutor, mandando registar o facto (no sentido de 1ª advertência, caso existisse nova ocorrência de factos, as consequências seriam mais penosas); serem entregues aos pais ou tutor, sendo estes obrigados a garantirem o bom comportamento e frequência regular da escola ou da oficina, sob caução, por um período não superior a dois anos; ficarem em liberdade vigiada; serem entregues a uma instituição particular federada ou de assistência, que os aceite ou reclame para serem colocados em casa de uma

família adotiva ou internados num estabelecimento de educação ou por fim, serem internados uma escola de reforma do Estado (LPI, 1911: Art. 61º; Tomé, 2013, cfr apêndice nº2, nº3).

Destas medidas, é importante salientar a da “Liberdade Viggiada”. Esta consistia em os menores desamparados ou delinquentes continuarem, depois de julgados, a viver em casa dos seus pais ou tutores, sob a diligência de um delegado de vigilância (de que falaremos mais à frente), indicado pela tutoria, não podendo a liberdade viggiada ultrapassar os três anos. As crianças e jovens sob esta condição eram obrigados a frequentar instituições federadas que fossem semi-internatos de educação preventiva (cfr apêndice nº 3), mediante a marcação de dia e hora para tal, sendo que a transgressão desta medida implicaria o pagamento de uma coima, paga pelos seus pais ou tutores (LPI, 1911: Art. 86º).

Em 1962, as medidas foram alteradas. Passaram a ter um carácter mais flexível, uma vez que passaram a ser aplicadas consoante a personalidade do menor, ao mesmo tempo que tentavam prevenir os comportamentos apresentados pelos mesmos através da educação e da assistência (Faria, 2013). Os atos dos menores passaram também a ser valorizados não pelo próprio ato em si, mas pelo que poderia significar enquanto “sintoma de inadaptação social” (Faria, 2013: 30). Assim, as medidas passaram a ser as seguintes: admoestação; entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda; liberdade assistida; caução de boa conduta; desconto no rendimento, salário ou ordenado; colocação em família adotiva; colocação em regime de aprendizagem em empresa particular ou em instituição oficial ou privada; internamento em estabelecimento oficial ou particular de educação ou assistência; recolha em centros de observação, por período não superior a quatro meses; colocação em lar de semi-internato; internamento em instituto médico psicológico; internamento em instituto de reeducação (OTM, 1962: Art. 21º; cfr Apêndice nº 2).

Foram também criados os “centros de observação” em que cabia ao diretor desse mesmo reunir informação especializada sobre o internado em causa e comunicar ao tribunal os comportamentos e reações do menor. Pretendia-se definir as suas qualidades, defeitos de carácter, conhecimentos, aptidões, entre outros, para ser definido o tratamento mais adequado a dar à criança com vista à sua recuperação social (OTM, 1962: Art. 30º, 111º; ver Apêndice nº 3). De igual modo, foram criados os institutos médico-psicológicos que se destinavam ao internamento de crianças e jovens deficientes ou irregulares (OTM, 1962: Art.123º; ver Apêndice nº 3) e os lares de semi-internato, baseados num regime discreto de disciplina e vigilância e aplicados apenas aos menores com uma atividade profissional ou profissional

estável (OTM, 1962: Art. 145º; ver Apêndice nº 3). Era igualmente aplicada a “caução de boa conduta”, a qual consistia no pagamento de uma caução que só poderia ser exigida caso o menor exercesse alguma atividade remunerada (OTM, 1962: Art. 27º).

Em 1978 mantiveram-se algumas medidas já existentes na Lei anterior, ao mesmo tempo que novas foram criadas e outras foram extintas. Foi criada a medida de “imposição de determinadas condutas ou deveres”, que poderia consistir nas seguintes modalidades: obrigação do menor apresentar, em frente ao juiz, um pedido de desculpa aos lesados; exercícios de atividades de carácter social; reparação dos prejuízos causados; pagamento de uma quantia, consoante as possibilidades da criança ou jovem, revertendo a mesma em benefício de instituição pública ou particular de assistência e criada a medida de “colocação em família idónea”. (OTM, 1978: Art. 23º; cfr Apêndice nº 2). São retiradas as medidas de “liberdade assistida”, “caução de boa conduta” e de “recolha em centro de observação” (OTM, 1978: Art.18º; Tomé, 2013).

Para sistematizar a evolução das medidas foi criado o Apêndice nº2, que torna perceptível a evolução das mesmas e todas as alterações ocorridas.

Por fim, no que concerne esta Lei, esta assume-se essencialmente como protetora da “Infância-Problema”, contrariamente àquelas que eram as práticas do sistema penal. Por tal, a OTM de 1978 procurou retirar desse mesmo sistema até mesmo aqueles menores que, face à sua conduta, seriam considerados uma ameaça à ordem social (Faria, 2013).

4- A desjudicialização da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (1999-2018)

4.1 - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999

Apesar do que referimos sobre a OTM de 1978, também esta veio a ser considerada inadequada, começando-se a questionar a sua eficácia, na medida em que já não conseguia responder de forma satisfatória a situações de perigo, nem a casos mais graves de delinquência, começando a surgir a perceção de que crianças em perigo e crianças infratoras não poderiam ter o mesmo tratamento (Martins, 2013). Vários eram os diplomas legais que recomendavam uma importante reforma nos direitos das crianças e dos jovens em Portugal (Guerra, 2019). Um dos principais motivos que levou a este entendimento foi a ratificação por Portugal, em 1990,

da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ficando vinculado a um conjunto de princípios cuja concretização por parte do nosso país ainda se encontrava distante (Tomé, 2018a), estipulando esta Convenção (Unicef, 1990), no nº1 do Art. 19º o seguinte:

“Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus trato ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.”

Deu-se assim, em 1999, a rutura com o sistema vigente e a implementação de medidas distintas do que até então se tinha conhecimento. Aquilo a que se assistiu foi a desjudicialização das questões relacionadas tanto com as crianças e jovens em perigo, como as suas famílias, transferindo-se estas mesmas questões da esfera da justiça para a esfera da segurança social (Guerra, 2019; Silva, 2017).

É também com a publicação desta nova legislação que surge a clarificação, de forma efetiva, de dois conceitos distintos: o de “risco” e o de “perigo”, sendo que o risco pressupõe que possam vir a existir maus-tratos, negligência ou outros, ao contrário do conceito de perigo, que se traduz na efetivação desses mesmos conceitos (Silva, 2017).

Aprofundando um pouco mais estes dois conceitos, as situações de risco correspondem a um perigo potencial de não cumprimento dos direitos das crianças, ainda que não atingindo um elevado grau de probabilidade de ocorrência, no entanto, a manutenção ou agudização destes fatores de risco podem conduzir a situações efetivas de perigo, sempre que não sejam possíveis verificar fatores de proteção ou compensatórios (Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2016).

Importa também ressaltar que nem todas as situações de perigo advêm de uma situação de risco prévia, podendo instalar-se devido a uma situação de crise aguda como é o caso de uma morte inesperada, um divórcio, etc... (Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2016).

Quanto à intervenção, esta também é diferente consoante a criança se encontre numa situação de risco ou de perigo sendo que, no que concerne ao primeiro caso, a intervenção se circunscreve à implementação de esforços para a superação do risco, através de políticas, estratégias e ações dirigidas tanto à população em geral, como a grupos específicos de famílias e crianças. No segundo caso, o que se pretende é a remoção do perigo em que a criança se

encontra (Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2016).

Nesta Lei, são consideradas crianças em perigo as que: estão abandonadas ou vivem entregues a elas próprias; sofrem de maus tratos físicos ou psíquicos, ou são vítimas de abusos sexuais; não recebem os cuidados ou afeição adequados à sua idade ou situação pessoal; são obrigadas a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal (...); estão sujeitas, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; assumem comportamentos ou entreguem-se a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponha de modo adequado a remover essa situação (LPCJP, 1999: Art. 3º).

No Apêndice nº 1, é possível constatar a evolução do conceito de criança em perigo, consoante a alteração à Lei de 2015 e de 2018.

4.2- O Sistema de Proteção e Medidas desde a Lei 147/99 de 1 de Setembro

Em 1991, as Comissões de Proteção de Menores (designada doravante CPM) foram objeto de uma profunda reforma com o Decreto-Lei nº 189/91 de 17 de maio, cujo principal objetivo era o de corrigir as falhas apontadas ao seu trabalho, tanto ao nível da eficácia como da sua operacionalidade (Martins, 2013), sendo que, até 1997, foram instaladas cento e dezoito CPM (Pedroso et al., 1998, cit in Silva, 2017).

Em 1998 dá-se a criação da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) com o Decreto-Lei nº 98/98 de 18 de abril, que passou a ter como objetivos supervisionar, avaliar e coordenar o trabalho de todas as comissões do país, assim como participar na reforma da legislação dirigida à criança em perigo até então vigente (Silva, 2017). Posteriormente, viu a sua designação ser alterada para Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens com o Decreto-Lei nº 159/2015 de 10 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 139/2017 de 10 de novembro, que reformula também alguns dos seus objetivos a cumprir.

Um ano mais tarde, em 1999, dá-se a rutura com o sistema vigente, com a entrada em vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante designada LPCJP), nº 147/99 de 1 de setembro. Foi neste ano que se deu a divisão absoluta entre crianças e jovens em perigo, e

crianças e jovens infratores, passando a haver dois documentos legislativos distintos para cada um dos casos (Silva, 2017). As crianças e jovens em perigo passariam a ser abrangidas pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei 147/99 de 1 de setembro) – objeto de estudo no presente documento - e as crianças e jovens infratores passariam a ser abrangidos pela Lei Tutelar Educativa (Lei 166/99 de 14 de setembro).

Um dos aspetos principais desta Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo diz respeito à reformulação das até então Comissões de Proteção de Menores (CPM). Estas seriam reorganizadas, passando a funcionar segundo o disposto na Lei nº 147/99, revogando o Decreto-Lei 189/91 de 17 de maio, que as criou. Passaram a adotar uma nova designação, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), e todas as comissões anteriores que não fossem reorganizadas até à entrada em vigor da nova legislação considerar-se-iam extintas nessa data, transitando os seus processos para o Ministério Público (LPCJP, 1999: Art. 3º).

Com a LPCJP surge também, um novo modelo de intervenção baseado em um sistema de pirâmide (LPCJP, 1999: Art. 6º) (Figura 1):



(Figura 1)

Neste tipo de intervenção, considera-se a existência de entidades com um contacto privilegiado com a criança e a sua família, por este ser direto e de proximidade, por vezes diário, sendo estas entidades denominadas “entidades com competência em matéria de infância e juventude”, podendo também serem designadas como “entidades de primeira linha” (LPCJP, 1999: Art. 6º).

Compete a estas entidades assumir um papel de vigilantes informais e de controlo, visando tanto evitar o risco, como preveni-lo (Silva, 2017: 10) por meio da elaboração de planos de intervenção para que a situação se consiga resolver nesta mesma instância, sem transitar para outros patamares da pirâmide, sendo que a sua intervenção está dependente do consentimento

dos pais da criança/jovem, representante legal ou de quem detenha guarda de facto dos mesmos (LPCJP, 1999: Art.7º). A estas entidades não lhes é permitida a aplicação de medidas de promoção e proteção, uma vez que a sua aplicação é da competência exclusiva das CPCJ e dos Tribunais (LPCJP, 1999; 2015; 2018: Art. 38º). São exemplos deste tipo de entidades as pré-escolas, escolas, centros de saúde, hospitais, IPSS, ONG, entre outras (Silva, 2017: 110).

No entanto, é possível que a situação de perigo identificada por estas entidades não fique nelas suprida, sendo necessário transitar o processo para a CPCJ, mediante consentimento dos pais ou representante legal (Tomás & Fonseca, 2004).

A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens são “instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem, e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral” que funcionam em parceria com serviços públicos, entidades policiais e autoridades administrativas, sendo o seu funcionamento apoiado pelo município em termos logísticos, financeiros e administrativos (LPCJP, 1999; 2015; 2018: Art. 12º). Estas funcionam através de duas modalidades: comissão alargada e comissão restrita, tal como iremos verificar mais à frente.

Compete à Comissão Alargada desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem e funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos (LPCJP, 1999; 2015; 2018: Art. 16º).

Já à Comissão Restrita, compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem esteja em perigo. Para isso deverá:

“Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção; Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção; Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção; Proceder à instrução dos processos; Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário; Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas; Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção; Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção; Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes (LPCJP, 2018: Art.21º).”

Relativamente às medidas possíveis de serem aplicadas na Lei de 1999 (ver Apêndice nº 2), estas encontram-se divididas em dois grandes grupos: medidas em meio natural de vida e em regime de colocação, sendo que as primeiras estão previstas nas alíneas a), b), c) e d), e as segundas nas alíneas e) e f) (LPCJP, 1999: Art. 35º nº 2 e 3).

Segundo o Acórdão da Relação de Lisboa de 29 de abril de 2014, deve-se primar pela aplicação de medidas em meio natural de vida “quando há um mínimo de garantia que as mesmas não sejam perniciosas para a criança, satisfazendo os seus interesses quer em termos afetivos, quer em termos de um harmónico desenvolvimento educacional, sem perigo para a sua vida ou integridade física”.

Nesta Lei é também possível verificar que o número de medidas é reduzido (LPCJP, 1999: Art. 35º). Relativamente às medidas de apoio previstas no Art. 35º da LPCJP de 1999 (Ver Apêndice nº2), estas podem ser de natureza psicopedagógica, social e, quando necessário, económico (LPCJP, 1999: Art. 40º, 42º e 45º). Face à Lei de 1978, surge a novidade da medida “apoio para a autonomia de vida” (cfr Apêndice nº 2), que consiste em (LPCJP, 1999: Art. 45º):

“proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.”

Em 2015, surge a medida de colocação em “família de acolhimento” que deverá ser aplicada quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida (LPCJP, 2015: Art. 46º). Funcionando a par com esta, manteve-se a medida de “acolhimento familiar” devendo-se aplicar apenas quando está prevista a adoção da criança ou do jovem (LPCJP, 2015: Art. 38º-A).

Com a alteração às medidas aplicáveis em 2015 (ver Apêndice nº 2), segundo o Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2014, o que está em causa é a prevalência da aplicação de medidas que privilegiem o laço afetivo com a família biológica, o que pode deixar de justificar-se sempre que se conclua que a aplicação dessas medidas não se consubstanciem no superior interesse da criança ou do jovem. Todavia, esta é uma medida que apenas o tribunal tem competência para aplicar, excluindo assim a sua aplicação pelas CPCJ.

Apesar de, posteriormente á LPCJP de 2015, ter havido uma reformulação em 2018, esta última não acrescenta novas medidas a aplicar, assim como é possível constatar no Apêndice nº 2.

5 – O Serviço Social no Sistema de Proteção à Infância

5.1 – Atribuições do Serviço Social

Neste capítulo abordaremos a evolução do Serviço Social no sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, desde 1911 até 2018, e a inserção tardia dos Assistentes Sociais nesse mesmo sistema.

Foi com a criação da Lei de Proteção de Menores, em 1911, que surgiu a carreira de “delegados de vigilância”, um corpo de polícia especial, que serviu tanto tutorias centrais como comarcãs (LPI, 1911: Art. 9º, 16º; Piedade, 2001). A estes competia a recolha de depoimentos relativos aos menores e ao seu pai, mãe ou tutor, o requisitar de informações e documentos às autoridades policiais, administrativas ou judiciais, bem como requisitar auxílio para o desempenho de missão a essas mesmas autoridades. Estavam ainda incumbidos de intimar qualquer indivíduo para comparecer na respetiva tutoria, devendo-lhes marcar hora e dia, e poderiam ainda deter ou prender os mesmos menores e até mesmo o pai, mãe ou tutor. Eram também competentes para vigiar as crianças “desamparadas ou delinquentes” que, depois de julgados, continuassem a viver em casa dos pais ou tutores, sendo que esta mesma vigilância não poderia ultrapassar os três anos (LPI, 1911: Art. 83º e 86º; cfr Apêndice nº 4).

Beleza dos Santos (1926, cit in Martins, 2010: 108), juiz da tutoria central de Coimbra, considera os “Delegados de Vigilância como uma ‘espécie de assistentes sociais’ e os primeiros a existirem em Portugal” profissão esta que integra as protoformas do Serviço Social em Portugal (Martins, 2010). Maria Veleza foi a primeira Delegada de Vigilância a existir em Portugal, e Eliana Guimarães delegada de vigilância voluntária que passou posteriormente a ser assistente social da FNPI (Tomé, 2018b).

Ulteriormente, começou-se a debater a necessidade da existência de um serviço semelhante ao Serviço Social e à assistência social que já existiam e se praticavam noutros países. Por tal, em 1932 e 1938 respetivamente, deu-se contratação de Abel d’Abreu Campos, formado em medicina e cirurgia pela Universidade de Coimbra, e de Maria Amélia Pessoa de Vasconcelos Alvares, licenciada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que assumiram o cargo de assistente social na secção masculina e feminina, respetivamente, do Refúgio da Tutoria Central da Infância de Lisboa (Tomé, 2018b). Estes refúgios, divididos entre ala masculina e feminina, tinham como objetivos receber crianças maltratadas, desamparadas e

delinquentes, guardá-las temporariamente e efetuar a observação das mesmas (LPI, 1911: Art. 132º e 133º).

É assim possível constatar a importância que assume a profissão. Antes da criação (em 1935) do primeiro instituto de Serviço Social em Portugal, era necessário o recurso a quem prestasse essa mesma assistência, recorrendo a profissionais de formação diversificada como, por exemplo, médicos, advogados, etc... (Tomé, 2018b). Este valorizar da profissão não surge ao acaso. No estrangeiro já estava fortemente enraizada e Portugal, através de congressos internacionais, foi tendo conhecimento de quais eram os seus pressupostos de intervenção e metodologias, ao mesmo tempo que ficaria consciente que seria imprescindível alguém que cumprisse e efetuasse essas funções nos tribunais da infância, na assistência à maternidade e à família, nas escolas, entre outros (Tomé, 2013; Tomé, 2018b).

Também a OTM de 1962 permitiu desenvolvimentos no que respeita à assistência social que se viria a prestar. Passa a ser contemplado na Lei o “serviço de assistência social” que é realizado por “assistentes ou auxiliares sociais” (OTM, 1962: Art.6º)” e por “pessoas encarregues do serviço de assistência social” (OTM, 1962: Art.15º). Quem estava responsável pelo serviço de assistência social, que podiam ser autoridades administrativas ou policiais, ou até mesmo quem se prestasse colaborar neste serviço (OTM, 1962: Art. 6º, nº2), tinha por obrigação cumprir o que fosse expressamente indicado pelo juiz e, no exercício das suas funções, tinham os mesmos direitos e deveres que os assistentes ou auxiliares sociais (OTM, 1962: Art. 15º). As funções da assistência social era orientar e auxiliar os menores, quando aplicada a medida de liberdade assistida (OTM, 1962: Art. 28º, nº2), assim como o envio obrigatório de relatórios trimestrais ao tribunal, onde constasse informação acerca da situação moral e material da família e do menor, bem como a descrição das diligências a que haveria procedido (OTM, 1962: Art. 93º, nº2; Art. 95, nº2; cfr Apêndice nº 4). Deveria ainda realizar os inquéritos necessários aos vários processos relativos aos menores contemplados pela Lei, sendo que teria um prazo de vinte dias para os concluir (OTM, 1962: Art. 44º). Quando fosse o caso de o menor ser internado num instituto de reeducação, cabia ao serviço social visitar periodicamente as suas famílias, com o intuito de “conversar e fortalecer laços, sentimentos e responsabilidades familiares e cooperar na resolução das suas dificuldades” (OTM, 1962: Art. 143, nº2, cfr Apêndice nº 4).

Cabia ainda ao serviço social investigar os antecedentes de cada menor, estudar as condições do seu meio familiar, profissional ou social, e estimular os fatores idóneos que estes

meios pudessem oferecer para a reintegração social dos menores (OTM, 1962: Art. 120º nº 1). Caso estivessem internados em centros de observação anexos aos tribunais centrais (OTM, 1962: Art. 111º), competia ao serviço social essa mesma observação e o registo de todos os elementos cujo apuramento não estivesse especialmente afeto a outros serviços do centro (OTM, 1962: Art. 120º nº 2).

No entanto, ao deparar-se com a expressão “assistentes e auxiliares social” ao longo da OTM de 1962, deduzir-se-á que se trata do trabalho exercido por pessoas formadas e com diploma académico em Serviço Social, que desempenham a sua profissão em colaboração com os tribunais tutelares, contudo, numa investigação realizada por Maria Rosa Tomé (2018b) a mesma constata que a assistência social prestada não seria realizada por pessoas formadas e diplomadas em Serviço Social, nos Institutos de Serviço Social de Lisboa, Porto e Coimbra, mas sim por quem, na altura, detinha formação profissional em Serviço Social pela Escola Prática das Ciências Criminais (Decreto nº 41 516) e com diploma de assistente social vitalício assinado pelo Ministro da Justiça (cfr Anexo I). Assim, a assistência social que é regulamentada na OTM de 1962 não é prestada pelo Serviço Social como hoje em dia é conhecido, contrariando aquilo que já foi referido por diversos autores como por exemplo Maria Rosa Tomé (2003) e Jorge Ferreira (2011).

Termina aqui aquilo que podemos intitular de “Protoformas do Serviço Social na Justiça”. Os delegados de vigilância e os assistentes e auxiliares sociais não assumem, na reforma de 1978, o cargo de Assistentes Sociais, sendo-lhes criada uma carreira específica: passam a assumir funções de orientadores sociais e, posteriormente, de técnicos de orientação escolar e social (Tomé, 2018b; Tomé, 2013: 376).

Foi na OTM de 1978 a Assistência Social viu o seu conteúdo funcional ser definido por uma Assistente Social, passando a ser dirigido a quem tinha formação académica em Serviço Social. Em suma, todos os assistentes e auxiliares sociais referidos em Leis anteriores transitam para outras carreiras específicas e, em 1978, passam a exercer funções de Assistente Social aqueles que estão academicamente aptos para tal, integrando-se na carreira Técnica de Serviço Social da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores (Tomé, 2018b).

Assim sendo, a referência a “assistentes e auxiliares sociais” e a “pessoas encarregues do serviço de assistência social” cessa, passando-se a fazer referência apenas a uma única designação: “serviço de apoio social” (OTM, 1978: Art. 6º e 7º). Ainda não estavam definidos os quadros e carreiras de pessoal dos serviços tutelares de menores na publicação da OTM de

1978 (OTM, 1978: Art. 5º, nº4), no entanto, já estaria definido que este serviço, à semelhança do que acontecia na OTM de 1962, poderia ser confiado às autoridades administrativas ou policiais e respetivos agentes, assim como a particulares que voluntariamente se prestassem a colaborar (OTM, 1978: Art. 6º), no entanto, com uma particularidade, apenas fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de menores (OTM, 1978: Art. 4º)

Por surgir nesta Lei o Art. 19º, referente a “medidas não especificadas para menores em perigo”, surge também uma nova atribuição dada ao serviço de apoio social, competindo-lhe “enviar ao tribunal um relatório bimensal acerca da situação moral e material do menor e sua família, e do cumprimento dos deveres impostos pelo tribunal” (cfr Apêndice nº 4). No fundo, mantêm-se as obrigações que já eram possíveis de verificar no Art. 95, nº2 da OTM de 1962, verificando-se o mesmo para as funções do serviço de apoio social referentes aos inquiridos e à sua elaboração (OTM, 1978: Art. 55º).

Por fim, é possível verificar que a OTM de 1978 reconhece determinadas competências ao serviço social que não se verificavam em 1962, quando o Art. 126º atribuiu a direção dos lares residenciais “a pessoas de reconhecida idoneidade e competência” que, por preferência, tivessem exercido funções educativas ou de assistência social.

Foi com a Portaria nº 746/82 de 30 de julho que os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal do quadro da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores foram definidos.

Quanto ao Serviço de Apoio Social, a carreira passa a ser dividida em duas vertentes: Técnico de Serviço Social e Técnico Auxiliar de Serviço Social. A primeira era desempenhada por quem era detentor de curso superior de Serviço Social (Portaria nº 746/82: Art. 2º). Já na segunda, eram admitidos quem fosse detentor de um dos seguintes: curso auxiliar de Serviço Social, curso geral dos liceus, 9º ano ou equivalente, curso geral do Instituto de Formação Profissional, ou curso de Educador Social (Portaria nº 746/82: Art. 2º). Quanto às atribuições, estas são possíveis de constatar no Apêndice nº 4.

Desde então, com o reconhecimento do grau de licenciatura em 1989, um caminho ascendente foi-se traçando para os Assistentes Sociais em Portugal (Castro, Tomé & Carrara 2015). As autoras consideram a década de noventa prodigiosa para o Serviço Social português, tanto ao nível académico, como para a qualificação profissional, com a criação da Carreira de Técnico Superior de Serviço Social, bem como a abertura do acesso a outras carreiras de Técnico Superior.

Logo em 1991, com o Decreto-Lei n.º 189/91, que cria e regulamenta as Comissões de Proteção de Menores, surge referência expressa ao Serviço Social quanto à composição dos seus membros: “um representante do centro regional de segurança social, de preferência entre os técnicos com formação em Serviço Social” (DL nº189/91: Art. 13º).

Apesar de em 1995 ter sido extinta a carreira Técnica de Serviço Social da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, estes foram integrados na Carreira de Técnico Superior de Reeducação e Técnico Superior de Reinserção Social (Tomé, 2018b; Pires, 2009; DL nº 58/95 de 31 de Março). Estas não eram carreiras exclusivas para Assistentes Sociais, no entanto, as entidades do Ministério da Justiça foram as que abriram maior número de concursos e com maior número de vagas, onde ingressaram vários destas (Pires, 2009).

Assim sendo, e tendo em conta os objetivos delineados para a realização do presente documento, passaremos agora a analisar a presença do Serviço Social na LPCJP de 1999 que, tal como já foi referido, assume as suas funções essencialmente perante a Lei, através das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, em duas vertentes: Comissão Alargada e Comissão Restrita.

A primeira modalidade é composta por um representante do município, da segurança social, dos serviços do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais, do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional, das instituições particulares de solidariedade social, das associações de pais existentes, de cada força de segurança, entre outros (LPCJP, 1999, 2015, 2018: Art. 17º e 20º).

Já a segunda modalidade é composta sempre por um número ímpar de elementos, nunca inferior a cinco que, por inerência, são o presidente da comissão de proteção e os representantes do Município, da Segurança Social, da Educação e da Saúde quando não exerçam a presidência. Estes membros devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Direito, Educação e Saúde, verificando-se o mesmo para a comissão alargada (LPCJP, 1999, 2015, 2018: Art. 17º e 20º).

É nesta modalidade que todas as áreas do saber que constituem a CPCJ colocam os seus conhecimentos em prática. A metodologia de intervenção das mesmas, incluindo a dos Assistentes Sociais, consiste em cinco fases: primeiramente é feita a sinalização e, de seguida, o diagnóstico; após verificar-se que se justifica a intervenção, o acordo de promoção de

proteção vem assinado e são aplicadas as medidas que, posteriormente, levarão ao arquivamento do processo (Sanches, 2014). Segundo a mesma autora:

“A intervenção do profissional começa com uma sinalização, que após a avaliação efectuada pelo presidente da CPCJ, dá origem a um processo de promoção e protecção. De seguida efectua-se um diagnóstico para aprofundar os conhecimentos sobre o problema apresentado e conhecer a família, os seus membros e as suas redes formais e informais. Os dados e as informações recolhidos são avaliados e interpretados pelos profissionais de várias áreas do saber que integram as CPCJ’S (...). Em seguida, o gestor de caso propõe uma medida que vai a votação. As conclusões tiradas desta avaliação subsidiarão toda a intervenção para viabilizar o direito da criança que foi violado. Em seguida, são traçados os caminhos, os objectivos e a mudança que se pretendem alcançar. Depois é assinado um acordo de promoção e protecção para aplicar a medida. Segue-se a fase de contratualização e acompanhamento. Este acompanhamento é uma condição imposta de modo a fiscalizar se o acordo está a ser cumprido, sendo obrigatório realizar uma revisão de medida. É então efectuada uma articulação com outras entidades, nomeadamente as entidades da primeira linha para complementar a intervenção. Efectuam-se encaminhamentos para trabalhar outras disfuncionalidades identificadas na família nomeadamente a nível de apoio psicológico, formação parental, e também apoio económico (Sanches, 2014).”

Sendo assim, para que seja possível a efetivação dos direitos das crianças, é necessário o recurso a bons diagnósticos e acompanhamentos, sendo para isso necessário as qualificações e competências dos diferentes profissionais que compõem as comissões (Silva, 2017).

No que respeita à presidência das comissões de proteção, esta é eleita pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros e compete-lhe representar a comissão, presidir reuniões e organizar atividades, assim como coordenar trabalhos. Deve o presidente, após ser eleito, designar um secretário que o substitui nas suas ausências (LPCJP, 1999, 2015, 2018: Art. 23º e 24º).

Estas são as atribuições definidas pela Lei, às Comissões de Proteção. A partir de 1999, a CNPDPCJ passou a divulgar anualmente os relatórios de atividades de todas as CPCJ do país. Tendo por base esses mesmo relatórios, foram elaborados os gráficos que se seguem, os quais nos dão informação pertinente no que respeita à presença do Serviço Social neste novo sistema de proteção.

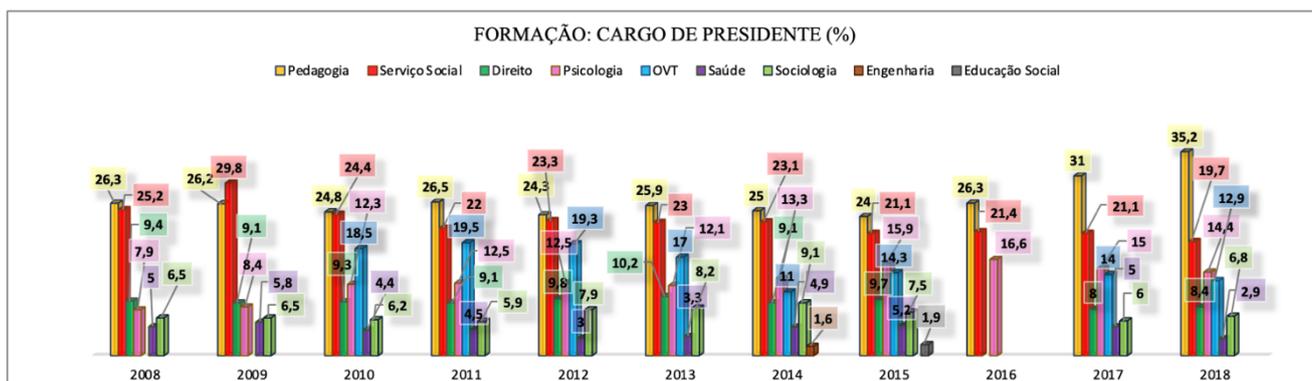
5.2 – Representatividade do Serviço Social no atual sistema de proteção

Começaremos por apresentar as áreas profissionais que mais assumem o cargo de Presidente das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (Gráfico nº 1), sendo possível

verificar que, à exceção do ano de 2009 em que Serviço Social assumiu este cargo preponderantemente, Pedagogia foi quem alcançou a liderança na assunção deste cargo.

A segunda área académica que mais assumiu o cargo de presidente foi Serviço Social, seguindo-se Direito entre 2008 e 2009, e Psicologia em todos os anos seguintes. Educação Social, Engenharia e Sociologia são as menos representativas na assunção deste cargo.

Gráfico nº 1 – Formação de quem assume o cargo de Presidente nas CPCJ



Fonte: Relatórios anuais da CNPDPCJ, entre 1999 e 2018.

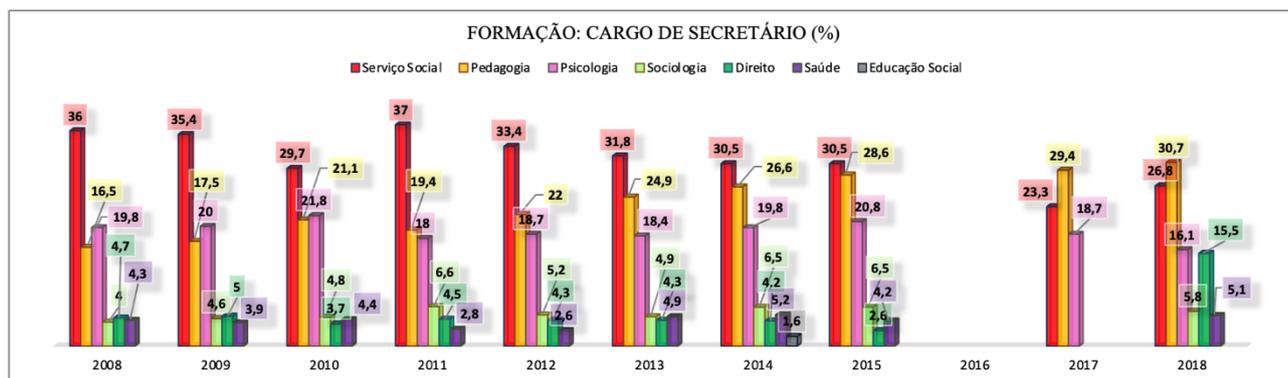
No que diz respeito às áreas profissionais que mais assumem o cargo de secretário (Gráfico nº 2), é possível constatar que Serviço Social assumiu a liderança até ao que se presume ser o ano de 2015, uma vez que não existem dados de 2016 em relação a esta variável, sendo substituídos nesta liderança pela Pedagogia a partir de 2017.

Os anos de 2008 e 2011 foram aqueles em que mais Assistentes Sociais assumiram este cargo, tendo-se logo após, assistido a um declínio.

De 2008 a 2010, Psicologia foi a segunda área profissional que mais assumiu o cargo de secretário, tendo sido também ultrapassada por Pedagogia em 2011.

A partir de 2017, Pedagogia assume a liderança no que respeita à assunção deste cargo. As áreas profissionais que menos assumiram a função do cargo de secretário, de forma geral, foram Saúde, Direito e Sociologia ainda que, em 2018, Direito tenha tido uma subida abrupta face aos anos anteriores.

Gráfico nº 2– Formação de quem assume o cargo de Secretário nas CPCJ



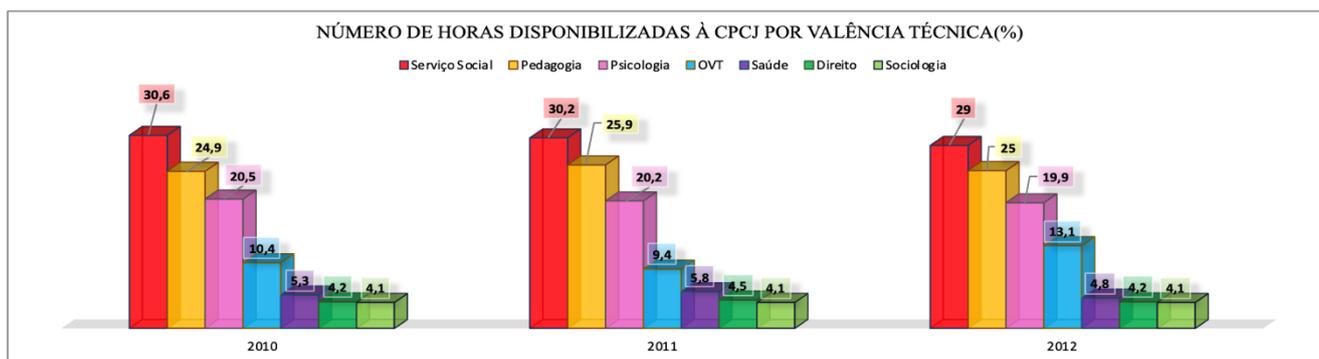
Fonte: Relatórios anuais da CNPDPCJ, entre 1999 e 2018

Segue-se a média do número de horas disponibilizadas por valência técnica às equipas da CPCJ a nível nacional (Gráfico nº 3). Este foi um dado que apenas foi apresentado nos relatórios de 2010 a 2012. Não obstante, é possível retirar algumas conclusões.

Serviço Social foi a área profissional que mais horas disponibilizou à CPCJ durante o período em análise, apesar do ligeiro decréscimo ao longo dos anos. Segue-se Pedagogia em segundo lugar, tendo disponibilizado mais horas às comissões em 2011, e Psicologia em terceiro lugar, que à semelhança do Serviço Social, também decresceu o número de horas disponibilizadas de 2010 a 2012.

As áreas profissionais que menos horas disponibilizaram à CPCJ durante os anos em análise foram Direito e Sociologia.

Gráfico nº 3– Número de Horas Disponibilizadas à CPCJ por Área



Fonte: Relatórios anuais da CNPDPCJ, entre 1999 e 2018.

No que respeita ao gráfico nº 4, este pode trazer mais dificuldades na sua leitura devido ao elevado número de dados que engloba, porém é fundamental para a nossa análise.

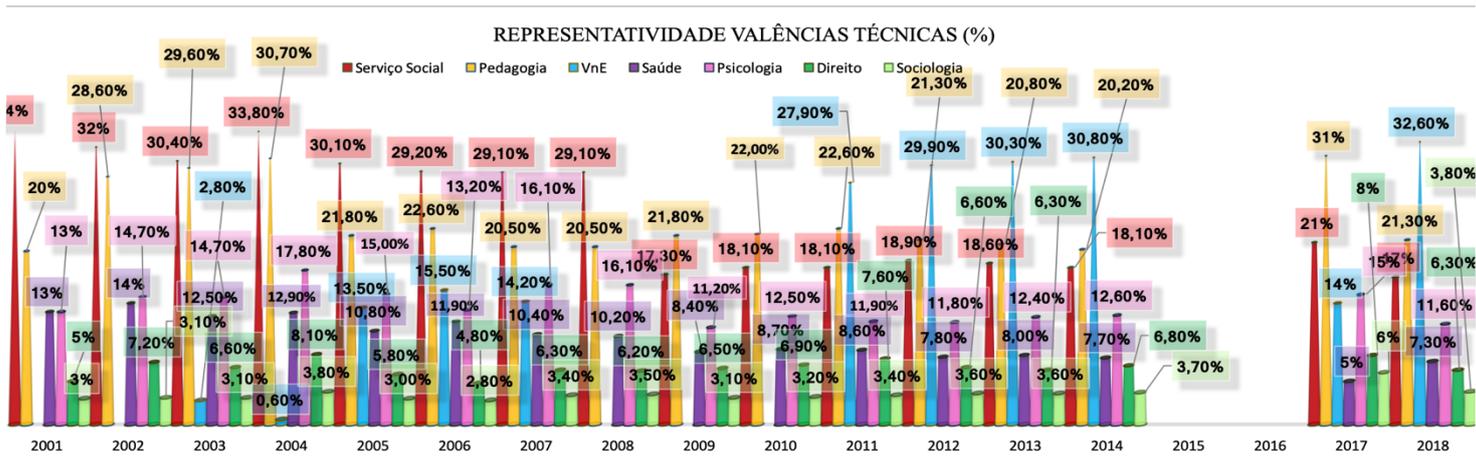
De 2001 a 2008, Serviço Social era a área académica mais presente nas CPCJ em Portugal, passando a ser, após 2008, Pedagogia. O que se verifica não é o aumento da expressão da Pedagogia, mas sim a diminuição da presença do Serviço Social.

Verifica-se também, no mesmo período, uma diminuição da presença de Psicologia, com um aumento em 2017 seguido de um decréscimo em 2018.

Outro dado de fundamental análise é a presença das Valências Técnicas não Especificadas a partir de 2011, que veem o seu número aumentar, não estando representadas nos três anos anteriores.

O gráfico nº4 é possível ser encontrado em Apêndice nº5, em folha de tamanho A3, que facilita a sua leitura.

Gráfico nº 4 – Representatividade de Valências Técnicas que constituem as CPCJ



Fonte: Relatórios anuais da CNPDPCJ, entre 1999 e 2018.

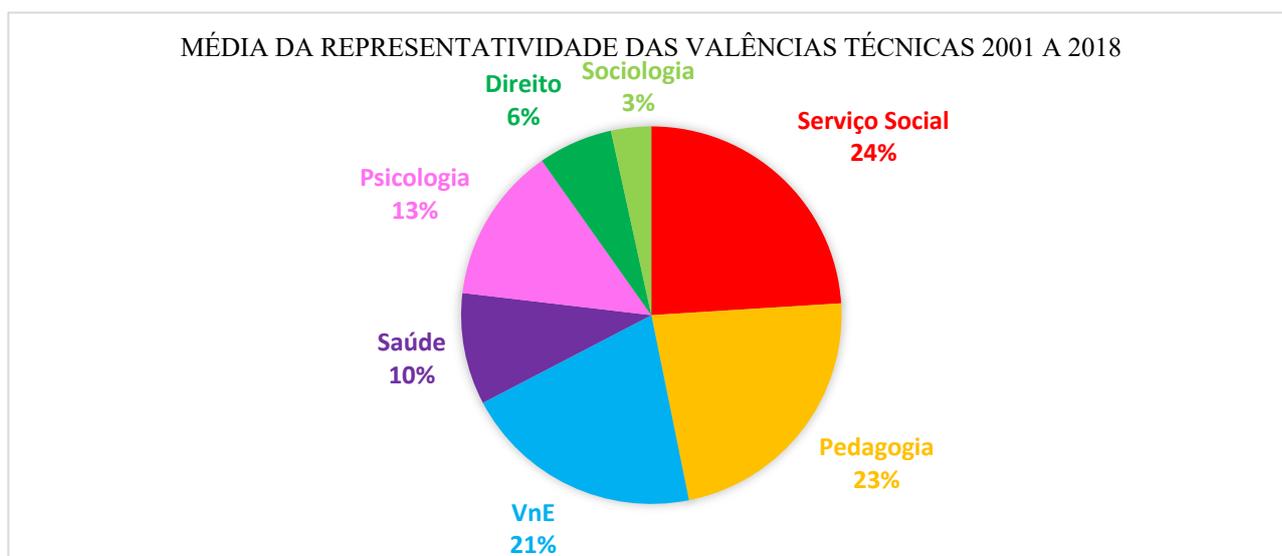
De forma a traduzir a informação presente no Gráfico nº4, foi elaborado o Gráfico nº5, que traduz a média da representatividade das valências técnicas, entre os anos em análise: 1999 e 2018.

Nele é possível verificar que, apesar do Serviço Social ter deixado de ser a área mais representativa a nível nacional a partir de 2008, a sua enorme presença até esse ano não permitiu à Pedagogia ser a valência de maior destaque, quando da média se trata, no entanto, é espectável

que esta realidade se venha a alterar, se a representatividade do Serviço Social continuar a diminuir.

Permite-nos também verificar a expressão das “Valências não Especificadas” que, apesar de não serem significativas em diversos anos em análise, ao ponto de não haver qualquer dado que as represente, aqueles em que o foram permitiram-lhes ocupar o 3º lugar das valências mais representativas ao nível nacional nas CPCJ. No que respeita às valências menos representadas temos Saúde, Direito e, em último lugar, Sociologia.

Gráfico nº5 – Média da Representatividade das Valências Técnicas de 2001 a 2018



Fonte: Relatórios anuais da CNPDPCJ, entre 1999 e 2018.

6 – Discussão

Tendo em conta a pergunta de partida que deu origem à elaboração da presente investigação, assim como os objetivos definidos, daremos início à discussão.

No que respeita à evolução do sistema de proteção, importa primeiro que tudo refletir acerca da evolução do próprio conceito que “criança e jovem em perigo” foi adquirindo com a evolução das Leis de proteção a elas dirigidas.

Na Lei de 1911, utilizavam-se expressões como “menores desamparados vadios, ociosos, mendigos ou libertinos” ou “anormais patológicos”, entre outras. Tendo em conta as definições a estes atribuídas, é possível afirmar que estas são problemáticas que não foram extintas da nossa sociedade, nem dos domínios do sistema de proteção português. Em particular, o primeiro tipo de crianças referido, é uma problemática que o atual sistema de proteção tenta combater e proteger, correspondendo nos dias de hoje a crianças ou jovens que

“f) Assumem comportamentos ou se entregam a actividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação” (LPCJP, 2018: Art. 35º).

No entanto, presentemente, as designações utilizadas pela LPI, estigmatizantes e penalizadoras da condição da criança, não seriam aceites de bom grado pela nossa sociedade, em especial devido à ratificação por Portugal, em 1989, da Convenção dos Direitos da Criança, que recrimina qualquer tipo de injúria verbal ou física a qualquer criança e ser humano, em geral.

Quanto ao sistema de proteção criado pela LPI, este foi considerado inovador, pois só a partir da sua criação começou a existir o entendimento de que crianças e adultos não poderiam ter o mesmo tratamento quando julgados em tribunal, definindo nela mesma, a inimputabilidade pela idade. Pretendia-se assim a desresponsabilização do menor perante a prática de ilícitos criminais, responsabilizando em vez a exclusão social, carência afetiva e a falta de proteção de que eram alvo. Por tal, criou-se a Tutoria da Infância, que mais tarde daria origem aos atuais Tribunais de Famílias e Menores (Candeias & Henriques, 2012).

A LPI colocou, sem dúvida, Portugal na vanguarda da proteção de menores, sendo necessário analisá-la à luz dos princípios da época, contudo, foi um diploma que demonstrou dificuldades de execução uma vez que, apesar da sua implementação datar de 1911, as únicas tutorias a serem criadas nesta data foram as de Lisboa e Porto, tendo o resto do país esperado pela Lei de 1925, que regulamentou a expansão do sistema a todo o país, ficando concluída apenas durante o Estado Novo (Tomé, 2010; 2013) Foi também um sistema considerado insuficiente para responder às necessidades das crianças uma vez que as crianças presas anteriormente à criação da LPI tiveram de aguardar até verem a sua situação regularizada, havia também crianças esquecidas na prisão, entre outros (Tomé, 2010). Para além disto, era um

modelo de proteção de caráter repressivo, punitivo e intimidador, defendendo assim um tipo de educação repressivo (Faria, 2013).

Deste modo, tornou-se necessário recorrer a uma reforma do sistema vigente, criando-se a OTM de 1962. Com a alteração deste documento legislativo, é possível entender-se uma mudança de mentalidade: ao contrário do que era o entendimento da LPI, a ideia de afastamento da sociedade como meio de recuperação do menor entrou em declínio (Faria, 2013). Deixou de existir a concepção de que o menor, para se “recuperar”, teria de ser afastado do seu meio e da sua família, pelo contrário, começou-se a integrar a família e a comunidade como meio de resolução do problema, deixando de ser visto como um ser “degenerado”, mas sim como um produto das circunstâncias bio-psico-sociais a que estava sujeito (Faria, 2013). No que concerne às medidas aplicadas, passaram a vê-lo tendo como fim último a prevenção dos comportamentos anteriormente praticados através da educação e não através do trabalho, como previa a LPI (Faria, 2013).

No entanto, tal como já foi possível analisar, também a OTM demonstrava falhas na sua aplicabilidade e ao nível da defesa dos menores, devido ao poder ilimitado do tribunal perante os processos. Outro fator que leva a crer que as intenções da OTM não foram totalmente possíveis de operacionalizar é a quantidade de estabelecimentos de internamento existentes, que acaba por surtir um efeito contrário ao da “desinstitucionalização” defendida pela OTM de 1962, acabando as mesmas instituições por funcionar como internatos, à semelhança do que já acontecia na LPI (Pereira, 1993, cit in Faria, 2013: 37). No entanto, é uma Lei que acarreta desenvolvimentos expressos e claros quanto à assistência social prestada. Tal como indica Jorge Ferreira (2011: 118), “é com esta Lei que se começa a vislumbrar um novo olhar e uma maior ênfase sobre os atores da intervenção social no campo jurídico”.

Assim, também a OTM de 1962 houve sofrido uma revisão através da OTM de 1978, na sequência da Revolução de Abril de 1974 e posterior definição do Estado Social de Direito a partir de 1976. Esta revisão vigorou até ao ano 2000 e trouxe consigo vários desenvolvimentos, tanto ao nível da assistência social, como iremos ver de seguida, como ao nível da proteção dos menores. Um dos principais aspetos que tornam esta revisão à Lei motivo para ser considerada “um marco inovador na política de proteção” (Ferreira, 2011:116), é o facto de ter deixado de limitar os seus princípios de intervenção ao domínio para proteção criminal, para a alargar aos domínios da proteção administrativa, com a criação das Comissões de Proteção (OTM, 1978: Art. 91º). Assim, estas Comissões passaram a intervir e a aplicar

medidas a menores de doze anos, desde que consentido pelos seus pais ou tutores, afastando assim estas crianças do trauma e do estigma de serem julgadas em tribunal.

À semelhança da OTM de 1962, também este documento legislativo, e em especial a Portaria nº 746/1982 de 30 de julho que estabelece os conteúdos funcionais para o ingresso nas carreiras do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, trouxeram desenvolvimento no que à assistência social diz respeito.

No entanto, também este diploma, apesar de todos os desenvolvimentos instituídos em especial no que respeita ao ensaio das Comissões de Proteção, se veio a demonstrar insuficiente. Faria (2013) identifica um erro em especial nesta Lei que a tornou anos mais tarde inaplicável e que diz respeito ao facto de que, em todos os tipos de infância e juventude problematizada, a Lei encontrava semelhanças. Ou seja, considerava todas as situações problemáticas relacionadas à infância e à juventude, desde crianças abandonadas e maltratadas, a crianças infratoras, como sendo fruto da desproteção. Assim sendo, os comportamentos diferenciadores deviam-se apenas aos sintomas da inadaptação, circunstâncias estas que, na ausência de um meio social normal, o Estado tinha a responsabilidade de intervir.

Também com a ratificação por parte de Portugal da Convenção dos Direitos da Crianças, se veio a tornar impreterível a separação destes dois tipos de crianças: crianças em perigo e crianças infratoras.

É essa a especial e grande diferença da LPCJP, criada em 1999: passa a abranger apenas as crianças e jovens considerados em perigo, passando as crianças e jovens infratores a serem abrangidos pela Lei Tutelar Educativa (Lei 166/19 de 14 de setembro).

Deste modo, as comissões criadas pela OTM de 1978 foram reformuladas em 1991 e substituídas pelas instauradas com o decreto Decreto-Lei n.º 189/91, e estas, por sua vez, reformuladas pelas Comissões indicadas no Lei nº 147/99 de 1 de setembro, sendo que todas as comissões que não fossem reformuladas até à entrada desta Lei em vigor, veriam os seus processos transitar para o Ministério Públicas e de seguida, extintas (LPCJP, 1999: Art. 3º).

Passaremos de seguida a analisar a evolução histórica da presença do Serviço Social no Sistema de Proteção de Infância, bem como as suas atribuições de 1911 a 2018.

Como evidenciámos ao longo desta investigação, na Lei de Proteção à Infância em 1911, não existia qualquer referência ao Serviço Social ou a Assistência Social. Existiam apenas Delegados de Vigilância (LPI, 1911: Art. 9º), que Beleza dos Santos (cit. in Martins, 2010)

considera os primeiros Assistentes Sociais a existirem em Portugal. Devido ao facto de serem considerados um “corpo do polícia especial” (LPI, 1911: Art. 16º), as suas atribuições estavam direccionadas para a recolha de depoimentos, tanto dos menores como dos seus pais ou tutores, assim como estavam incumbidos de intimar qualquer indivíduo para comparecer na tutoria e de vigiar crianças desamparadas ou delinquentes, cuja a medida aplicada fosse a de continuarem a viver com os seus pais ou tutores (LPI, 1911: Art. 83º e 86º). Estas são atribuições que não surgem ao acaso, pois na LPI sempre esteve presente o método de repressão da conduta do menor. Assim, não é de estranhar que as funções dos delegados fossem de controlo e de punição, quando o estipulado pela Tutoria não fosse cumprido.

Diferentemente, em 1962, a Organização Tutelar de Menores passa a contemplar na Lei o “serviço de assistência social”, realizado por “assistentes ou auxiliares sociais” (OTM, 1962: Art. 6º) e por “pessoas encarregues do serviço de assistência social” (OTM, 1962: Art. 15º). Seria normal e expectável que quem assumisse estas funções fossem assistentes sociais formados pelos primeiros Institutos de Serviço Social de Lisboa, Porto ou Coimbra, uma vez que as suas formações iniciaram em 1935, conferindo a este modelo de proteção profissionais mais qualificados. No entanto, o que verifica Maria Rosa Tomé (2018b) é que as atribuições e funções dirigidas nesta Lei para o serviço social estariam direccionadas a quem era detentor de formação profissional em Serviço Social pela Escola Prática das Ciências Criminais (Decreto-Lei nº 41 516). Traduzindo este acontecimento, foi dada formação de serviço social na Escola Prática das Ciências Criminais aos profissionais já anteriormente contratados, em detrimento de novas contratações de pessoas habilitadas com diploma dos Institutos Superiores de Serviço Social, reconhecimentos como licenciados a partir de 1989.

No que respeita às atribuições dirigidas aos assistentes sociais na OTM de 1962, é possível constatar, através do Apêndice nº 4 e face à LPI de 1911, que estes passaram a ter um trabalho mais administrativo. Ou seja, na OTM de 1962, o serviço de assistência social passa a assumir a gestão dos processos relativos a cada menor, procedendo às diligências necessárias para a atualização desses mesmos processos através do envio de relatórios, assim como era sua função apurar fatores compensatórios e, caso não existissem, deveria fomentá-los quando estivesse previsto o regresso do menor à sua família e ao meio de onde foi retirado.

Assim, tendo-se nesta Lei mudado o entendimento relativamente ao não afastamento do menor da sua família e do seu meio, é através da assistência social que este modelo de

intervenção propõe que essa ponte seja feita: menor – meio – família (OTM, 1962: Art.120º, nº 1).

Estes são factos que vigoraram até à reformulação da Organização Tutelar de Menores de 1978. Nesta Lei, os antigos assistentes e auxiliares sociais não integram a carreira de Assistentes Sociais, passando esses a integrar novas carreiras até que fosse possível extingui-las, pois não foram abertos novos concursos para os mesmos (Tomé, 2018b).

Na Lei de 1978, o conteúdo funcional para a assistência social não só passa a ser dirigido para formados em Serviço Social pelos Institutos Superiores de Serviço Social, como também esse mesmo conteúdo foi redigido e aprovado por uma Assistente Social (Tomé, 2018b), tendo sido criada uma carreira específica, a de Técnico de Serviço Social da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores. Assim, embora até à OTM de 1978 as funções dirigidas ao Serviço Social não fossem realizadas por quem estaria academicamente apto, as mesmas permaneceram com ligeiras alterações, quando o cargo de Assistente Social passou a ser assumido por Assistentes Sociais formados (Cfr Apêndice nº4), o que significa que, embora até à OTM de 1978 se trate se “Protoformas do Serviço Social”, a Assistência Social sempre esteve presente nas Leis de proteção de crianças e jovens, o que faz refletir sobre a importância que o legislador lhe conferia.

A par com esta carreira, existia a de Técnico Auxiliar de Serviço Social da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, direcionada a quem fosse detentor do curso auxiliar de serviço social, do curso geral dos liceus, do 9º ano ou equivalente, ou ainda detentor do curso geral do Instituto de Formação Profissional, ou do curso de educador social (Portaria nº 746/82 de 30 de Julho: Art. 2º), cujas atribuições se encontram presentes no Apêndice nº 4.

Assim, é possível concluir que a integração do Serviço Social como profissão academicamente reconhecida foi integrada tardiamente no sistema de proteção, demorando a ser reconhecida. Não se conhecem estudos académicos que justifiquem o motivo de se terem contratado apenas em 1978 Assistentes Sociais formados pelos Institutos de Serviço Social, nem o porquê de terem sido preteridos face aos detentores de formação profissional em serviço social da Escola Prática das Ciências Criminais.

Posteriormente, com o reconhecimento do grau de licenciatura, em 1989, um caminho ascendente se foi traçando para o Serviço Social. Foi permitido aos Assistentes Sociais, integrar carreiras de Técnico Superior, tendo sido criada em 1991 a carreira de Técnico Superior de Serviço Social, na Administração Pública (Castro, Tomé & Carrara, 2015). Nesse mesmo ano,

foram criadas as Comissões de Proteção de Menores (Decreto-Lei n.º 189/91) que expressavam uma preferência clara pela presença do Serviço Social na sua composição (DL n.º 189/91: Art. 13º). Apesar de, em 1995, ter sido extinta a carreira de Técnica de Serviço Social da Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, os Assistentes Sociais passaram a integrar uma outra: a Carreira de Técnico Superior de Reeducação e Técnico Superior de Reinserção Social (Tomé, 2018b; Pires, 2009; DL n.º 58/95 de 31 de março; DL n.º 346/91; DL n.º 204-A/2001, de 26/07), estas, não eram carreiras dirigidas especificamente a Assistentes Sociais, apesar de ter ingressado nela muitos destes profissionais (Pires, 2009), sendo que se pautavam pelo princípio da interdisciplinaridade.

Contudo, o Serviço Social permanece fortemente presente nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, tal como foi possível verificar nos gráficos acima (capítulo 5.2). Desde o primeiro relatório de atividades anual da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, datado de 1999, que o Serviço Social está a contribuir com os seus conhecimentos enquanto profissão, em especial entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000, em que o Serviço Social, entre todas as valências técnicas, foi a mais representativa, à exceção da assunção do cargo de presidente, que maioritariamente foi sendo assumido por Pedagogia.

Pode-se concluir que o Serviço Social também viu neste período o auge da sua presença e contribuição no sistema de proteção.

Esta expressão significativa do Serviço Social nas CPCJ ao nível nacional não surge ao acaso. Em primeiro lugar, a sua necessidade surge expressa na Lei (LPCJP, 1999, 2015, 2018: Art. 20º), em segundo lugar, o Serviço Social tem a particularidade, como profissão, de intervir no sentido do enfrentamento da questão social nas suas mais agudas manifestações (Raichelis, 2010). Por isso, desde a sua génese, esta profissão tem como princípios orientadores a defesa e a promoção dos direitos humanos (Santos, 2012), assim como também refere o Código Deontológico dos Assistentes Sociais em Portugal (APSS, 2018: 10).

Ora, sendo as CPCJ “instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral” (CNPDPJCJ, 2016), o Serviço Social encontra nelas maneira de promover a mudança social.

Assim, é possível concluir que o Serviço Social no sistema de proteção percorreu um longo caminho, até ser hoje reconhecido como profissão acadêmica fundamental neste novo sistema de proteção, no entanto:

“O *modus operandi* do Assistente Social fundamenta-se num saber teórico que influencia e é influenciado pelas políticas sociais e pela legislação social do cidadão e de satisfação dos direitos sociais (Ferreira, 2011: 272)”.

Por isso, o Serviço Social é considerado uma área do saber privilegiada no âmbito da intervenção com crianças e famílias de risco ou em situação de desproteção, uma vez que reconhece e promove a capacidade da criança e da sua família de modificarem as suas estruturas, usando estratégias facilitadoras de mudança nestas famílias (Ferreira, 2011). Na sua prática, recorre a métodos sistemáticos e estruturados de intervenção: determinação do problema, análise da situação, diagnóstico social, elaboração de projeto, implementação, avaliação e encerramento da ação (Robertis, 2007). Todo este processo nada mais é do que aquele que deve e tem de ser seguido pela CPCJ aquando da abertura de um processo. Posto isto, é impreterível a presença do Assistente Social nestas comissões, uma vez que são treinados na sua formação para o que são as exigências de um processo de promoção e proteção, e para que todos esses passos sejam seguidos a fim de garantir o superior interesse da criança.

Assim, é importante refletir acerca do trabalho interdisciplinar realizado nas CPCJ. A interdisciplinaridade deve ser entendida como uma maneira de dar resposta às diferentes necessidades atuais, convocando para isso, diversas especialidades no estudo de determinado problema, através da relação e articulação entre disciplinas (Martins, 2011), deste modo “deve ser entendida como o encontro entre várias disciplinas, com a conseqüente transição entre diferentes realidades, revelando uma prática que consiste em fazer circular os conceitos e os objectos de ação. Isto permite facilitar o tratamento dos conceitos e dos objectos por distintos interventores” (Martins, 2011: 14). Não pretendemos aqui identificar as restantes valências técnicas como desavindas do Serviço Social, nem hierarquizar a importância das mesmas, pelo contrário, o trabalho interdisciplinar realizado nas CPCJ é fundamental, uma vez que permite dar a cada processo de promoção e proteção várias perspectivas diferentes de resolução a determinado caso, tendo por base as diferentes áreas do saber.

Concluimos que esta investigação não pretende apenas exaltar a antiguidade da assistência social e do Serviço Social no sistema de proteção à infância, como também refletir acerca da sua indispensabilidade.

Referências Bibliográficas

APSS. (2018). *Código Deontológico dos Assistentes Sociais em Portugal*. Retirado de: <https://servicosocial.pt/etica-e-deontologia-do-servico-social/>

Candeias, M. & Henriques, H. (2012). *1911/2011:Um século de Proteção de Crianças e Jovens*. Retirado de: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/4156>

Castro, A.M., Tomé, M.R. & Carrera, V.A. (2015). *A Emigração dos assistentes sociais portugueses: faces do trabalho e do desemprego em tempos de crise e austeridade*. *Revista Serviço Social e Sociedade* (121), 95-124. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.015>

CNPDP CJ. (2000). *Avaliação da Actividade das Comissões de Menores de 1999*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2002). *Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2001*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2003). *Avaliação das Actividades das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2002*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2004). *Avaliação das Actividades das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2003*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2005). *Relatório de Actividades da CPCJ de 2004*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2006). *Síntese do Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2005*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2007). *Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2006*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2008). *Avaliação das Actividades das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2007*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2009). *Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em 2008*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2010). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das CPCJ no ano de 2009*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2011). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2010*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2012). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2011*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2013). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2012*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2014). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2013*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2015). *Relatório Anual de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens de 2014*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2016). *Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção das Crianças e Jovens de 2015*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2017). *Relatório de Avaliação da Actividade das CPCJ – 2016*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2018). *Relatório de Avaliação da Actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo de 2017*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

CNPDP CJ. (2019). *Avaliação das Actividades das CPCJ de 2018*. Retirado de: <https://bit.ly/2y68bph>

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. (2016). *Conceito de Risco/Conceito de Perigo*. Retirado de: <https://www.cnpdpdj.gov.pt/materiais-diversos/a-crianca-em-risco/conceito-de-riscoperigo.aspx>

Duarte-Fonseca, A.C. (2005). *Internamento de Menores Delinquentes*. Coimbra: Coimbra Editora

Faria, A. (2013). *O Processo de Observação: Um Analisador do modelo de protecção na Justiça de Menores em Portugal*. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto.

Ferreira, J. (2011) *Serviço Social e Modelos de Bem-estar para a infância – Modus operandi do Assistente Social na Promoção da Protecção à Criança e à Família*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora.

Guerra, P. (2019). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: 4ª Edição*. Coimbra: Almedina

Ketele.J.M. & Roegiers. X. (1993). *Metodologia de Recolha de Dados: Fundamentos dos Métodos de Observação, de Questionário, de Entrevistas e de Estudos de Documentos*. Lisboa: Instituto Piaget

Kripka, R.M.L., Scheller, M. & Bonotto, D.L. (2015). Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de Investigaciones UNAD*. 14(2), 55-73. ISSN: 0124793X

Martins, A. (2010). *Génese, emergência e institucionalização do serviço social português*. Beja: Encadernação Progresso.

Martins, C. S. A. (2013). *Das Primeiras Leis de Protecção da Infância e Juventude, Em Portugal à Entrada em Vigor da L.P.C.J.P. Review of Business and Legal Sciences /Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, (22), 133- 173. DOI: <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i22.1018>

Martins, H. I. (2011). *Interdisciplinaridade no agir profissional do assistente social nas CPCJ's*. (Dissertação de Mestrado). ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa.

May, T. (2004). *Pesquisa Social: Questões, Métodos e Processos*. Brasil: Artmed Editora

Piedade, P. (2001). *Intervenção Social na Evolução do Sistema de Protecção Social das Crianças e dos Jovens em Perigo em Portugal*. Retirado de: <http://www.cpihts.com/Patricia%20Piedade.pdf>

Pires. S.M.S. (2009). *Mercado de Trabalho em Serviço Social no Sector Público em Portugal nos Anos 90: Análise a Partir da Abertura de Concursos Públicos*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra.

Raichelis, R. (2010). Intervenção profissional do assistente social e as condições de trabalho no Suas. *Serviço Social & Sociedade*, (104), 750-772. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282010000400010>

Robertis, C. (2011). *Metodologia da Intervenção em Trabalho Social* (versão traduzida). Porto: Porto Editora

Sanches, E. (2014). *A Intervenção do Serviço Social nas CPCJ's: Contributos para a Análise Metodológica da Intervenção*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias: Instituto do Serviço Social, Lisboa.

Santos, M.J.P. (2012). *Intervenção do Serviço Social com famílias, crianças e jovens em perigo integradas em medidas de protecção em meio natural de vida*. (Dissertação de Mestrado). ISCTE, Lisboa.

Silva, M.D.M. (2017). *Práticas do Serviço Social com Crianças num Contexto de Políticas Neoliberais: O Caso Português*. (Tese de Doutoramento). ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa.

Sousinha, M.J.B. (2018). *O Acolhimento Residencial e a Promoção do Direito à Família*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra.

Tomás, C. & Fonseca, D. (2004). Crianças em Perigo: O papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal. *Revista das Ciências Sociais*, 47(2), 383-408. ISSN: 0011-5258

Tomé, M.R. (2003). *A criança e a delinquência juvenil na Primeira República*. Lisboa: Centro Português de Investigação em História e Trabalho Social (CPIHTS)

Tomé, M.R. (2010). *A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância: a criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo*. Centro de História da Sociedade e da Cultura, 481-500. Doi: http://dx.doi.org/10.14195/1645-2259_10-2_6

Tomé, M.R. (2013). *Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820-1978): A Tutoria de Coimbra*. (Tese de Doutoramento). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra.

Tomé, M.R. (2016). Análise contemporânea do Serviço Social e a sua integração na área sócio-judicial: o Serviço Social na justiça juvenil em Portugal (Cartaz). ISCTE, Lisboa. Retirado de: <http://www.encontrociencia.pt/2016/img/posters/317.pdf>

Tomé, M.R. (2018a). A Questão da Infância em Portugal. In *Promoção e Proteção: Jurisdição da Família e das Crianças* (pp. 9-32). Lisboa: Centros de Estudos Judiciários

UNICEF. (1990). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Retirado de: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf.

Unicef. (1990). *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Retirado de: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Fontes Orais:

Tomé, M.R. (2018b). V Congresso Nacional de Serviço Social – Serviço Social e Desenvolvimento: *Contributos para a história do Serviço Social - Protoformas do Serviço Social na Justiça Juvenil em Portugal (1911-1978)*. Matosinhos: APSS.

Legislação:

Acórdão da Relação de Lisboa de 10-04-2014

Acórdão da Relação de Lisboa de 29-04-2014

Decreto-Lei nº 159/2015, de 10/08, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 139/2017, de 10/11: Cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Lei n.º 31/2003, de 22/08: Revisão à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Decreto-Lei de 27 de Maio: Lei de Proteção à Infância (LPI)

Decreto-Lei n.º 189/91: Cria as Comissões de Proteção de Menores

Decreto-Lei nº 58/95 de 31 de março alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de julho: Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social

Decreto-Lei nº 314 de 27 de outubro de 1978: revisão da Organização Tutelar de Menores

Decreto-Lei nº 346/91: Cria a carreira técnica superior de reeducação na Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei nº 41 516: Regulamenta a Escola Prática das Ciências Criminais

Decreto-Lei nº 44.287 de 20 de abril de 1962: Cria a Organização Tutelar de Menores

Decreto-Lei nº 98/98, de 18 de Abril: Cria a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco

Lei nº 142/2015 de 8 de Setembro: Revisão à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Lei nº 147/99 de 1 de Setembro: Cria a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Lei nº 26/2018 de 5 de Julho: Revisão mais recente à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Portaria nº 746/82 de 30 de Julho: Estabelece os conteúdos funcionais para o ingresso nas carreiras do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Lei 166/99 de 14 de setembro: Lei Tutelar Educativa

Apêndices

Apêndice n.º 1- Classificação dos Menores em Perigo de 1911 a 2018

| Lei de Protecção à Infância 1911 | Organização Tutelar de Menores de 1962 | Organização Tutelar de Menores de 1978 | Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999 | Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo de 2015 | Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo de 2018 |
|--|---|---|--|--|---|
| <p>- Menores em Perigo Moral (Art. 26.º) – Abandonados, Pobres, Maltratados</p> <p>- Menores Desamparados (Art. 58.º) – Ociosos, Vadios, Mendigos ou Libertinos</p> <p>(Não estudados na presente investigação):</p> <p>- Menores Delinquentes (Art. 62.º)</p> <p>- Menores Indisciplinados (Art. 69.º)</p> <p>- Anormais Patológicos (Art. 73.º)</p> | <p>Menores com: Menos de 16 anos (Art. 17.º): Sujeitos a maus tratos ou que se encontrem em situação de abandono, desamparo ou semelhante, capazes num e noutro caso de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral;</p> <p>2- Pela sua situação, comportamento ou tendências reveladas mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal;</p> <p>3- Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem</p> <p>Mais de 16 anos (Art. 18.º): Têm competência para decretar medidas aos menores que, tendo embora mais de 16 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados.</p> | <p>Crianças com menos de 12 anos (Art. 14.º) (Protecção Administrativa): os pais ou o representante legal não aceitassem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciais</p> <p>Jovens entre os 12 e os 16 anos (Art. 13.º): Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que haja revelado”, caso “se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de estupefacientes</p> <p>Jovens até aos 18 anos (Art. 15.º): tendo atingido os 14 anos, se mostrassem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento em que se encontrem internados”. Poderia ainda o tribunal “apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues</p> | <p>Lei 147/99 de 1 de Setembro, Art. 3.º</p> <p>a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;</p> <p>b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;</p> <p>c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;</p> <p>d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;</p> <p>e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;</p> <p>f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação</p> | <p>Lei 147/99 de 1 de Setembro, Art. 3.º</p> <p>† <u>Acrescenta a seguinte alínea:</u></p> <p>d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;</p> | <p>Lei 147/99 de 1 de Setembro, Art. 3.º</p> <p>†</p> <p>d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;</p> <p>† <u>Acrescenta a seguinte alínea:</u></p> <p>h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.</p> |

(Fonte: elaboração própria)

Apêndice n.º 2 - Medidas Aplicadas aos Menores em Perigo, em Portugal, entre 1911 e 2015

| Lei de Proteção à Infância 1911 | Organização Tutelar de Menores de 1962 | Organização Tutelar de Menores de 1978 | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999 | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 2003 | Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 2015 |
|--|--|---|--|---|---|
| <p>Menores em Perigo Moral: aos menores em perigo moral (abandonados, pobres ou maltratados), depois de decretada a inibição do poder paternal, eram entregues ao refúgio ou instituição da Federação (Art. 28.º; Tom.º 2013).</p> <p>Menores Desamparados: os menores julgados desamparados (dos 9 aos 16 anos) podiam ver aplicadas as seguintes decisões: - entregues aos pais ou tutor, mandando registar o facto; entregá-los aos mesmos, com obrigação, por um prazo não superior a dois anos, a garantirem o seu bom comportamento e frequência regular a escola ou oficina, sob caução; ficar em liberdade vigiada; entregue a instituição particular federada ou de assistência, que o aceite ou reclame para ser colocado em casa de uma família adotiva ou internado num estabelecimento de educação; internamento em escola de reforma do Estado (Art. 61.º; Tom.º 2013)</p> | <p>Medidas para os menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares (Art.21.º; Tom.º 2013):</p> <p>- admoestação; entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda; liberdade assistida; caução de boa conduta; desconto no rendimento, salário ou ordenado; colocação em família adotiva; colocação em regime de aprendizagem em empresa particular ou em instituição oficial ou privada; internamento em estabelecimento oficial ou particular de educação ou assistência; recolha em centros de observação, por período não superior a quatro meses; colocação em lar de semi-internato; internamento em instituto médico psicológico; internamento em instituto de reeducação</p> | <p>Medidas para os menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares (Art.18.º; Tom.º 2013):</p> <p>Admoestação; entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda; imposição de determinadas condutas ou deveres; acompanhamento educativo; colocação em família idónea; colocação em estabelecimento oficial ou particular de educação; colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de entidade oficial ou particular; submissão a regime de assistência; colocação em lar de semi-internato; colocação em instituto médico psicológico; internamento em estabelecimento de reeducação</p> <p>+ <u>Acrescenta:</u> imposição de determinadas condutas ou deveres; colocação em família idónea e Medidas não especificadas para menores em perigo (Art. 19)</p> <p><u>Retira:</u> a medida de liberdade assistida; caução de boa conduta; de recolha em centro de observação e de adoção.</p> <p>Medidas não específicas para menores em perigo (Art. 19):</p> <p>Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal ou de remoção das funções tutelares, pode o tribunal decretar as medidas que entenda adequadas, designadamente confiar o menor a terceira pessoa ou colocá-lo em estabelecimento de educação ou assistência.</p> <p>2 - Aos pais, tutor ou pessoas a quem o menor seja confiado podem ser impostos, entre outros, os seguintes deveres:</p> <p>a) Aceitar as prescrições que, sob orientação do tribunal, forem fixadas pelo serviço de apoio social;</p> <p>b) Submeter-se às diretrizes pedagógicas ou médicas de estabelecimento de educação ou de saúde;</p> <p>c) Fazer com que o menor frequente com regularidade qualquer estabelecimento de ensino.</p> | <p>As medidas de promoção e proteção são as seguintes (Art.35.º):</p> <p>a) Apoio junto dos pais; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a pessoa idónea; d) Apoio para a autonomia de vida; e) Acolhimento familiar; f) Acolhimento em instituição</p> | <p>Art. 35.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999</p> <p>+ Acrescenta a seguinte alínea: g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, ou a instituição com vista à adoção.</p> | <p>Art. 35.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999</p> <p>+ g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, ou a instituição com vista à adoção.</p> <p>+ Acrescenta a seguinte alínea: g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.</p> <div data-bbox="2445 955 2902 1052" style="background-color: #d9ead3; border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p>Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 2018</p> </div> <p>Sem alterações.</p> |

(Fonte: elaboração própria)

Apêndice n.º 3 – Instituições de Suporte ao Sistema de Proteção à Infância

| | |
|--|---|
| <p>Lei de Proteção à Infância 1911</p> | <p>Tutória da Infância: Um tribunal coletivo especial [...] que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes sob a divisa: “educação e trabalho” (Art. 2.º),</p> <p>Refúgio: a menos gravosa das medidas de internamento, durando um máximo de 60 dias (Art.63, n.º 6; Duarte-Fonseca, 2005), onde os menores se ocupariam com “exercícios de leitura, escrita e contas, e em desenho, trabalhos manuais, canto, ginástica e jogos livres” (Art. 134.º).</p> <p>Instituições da Federação:</p> <p>- Instituições públicas:</p> <p>Escola de Reforma do Estado: A escola era dividida em três secções: a primeira correspondia à instrução geral (ensino complementar), a segunda ao ensino industrial e a terceira ao ensino agrícola. Os alunos só passariam para a 2.ª e 3.ª secção depois de passarem à primeira e passariam tendo em conta: as suas forças, aptidões e estado de saúde, que definiria a profissão que iriam aprender (Art. 146.º ao 160.º).</p> <p>Refúgio Central de Lisboa: O objetivo desta instituição era guardar e observar, por um período máximo de 60 dias, os menores maltratados, desamparados e delinquentes (Art. 132.º).</p> <p>+ instituições de assistência e educação particulares federadas</p> |
| <p>Organização Tutelar de Menores de 1962</p> | <p>Tribunal Tutelar de Menores: os tribunais tutelares de menores têm por fim a proteção jurídica dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, e no campo dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de providências cíveis adequadas (Art. 1.º).</p> <p>Estabelecimentos oficiais:</p> <p>Centros de Observação: O menor era observado num centro de observação e cabia ao diretor desse centro comunicar ao tribunal os comportamentos e reações do menor, pretendia-se definir as qualidades do menor, defeitos de carácter, conhecimentos, aptidões, entre outros, para ser definido o tratamento mais adequado a dar à criança com vista à sua recuperação social (Art. 30.º; 111.º).</p> <p>Lar de semi-internato: Regime discreto de disciplina e vigilância e só podia ser aplicado aos menores com uma atividade profissional ou profissional estável, com o objetivo de aprenderem a reger-se a si próprios (Art.145.º e seguintes).</p> <p>Instituto médico-psicológico: destinava-se ao internamento de crianças e jovens “deficientes ou irregulares” (Art.123.º).</p> <p>Instituto de reeducação: Medida de internamento que tinha como objetivo “promover a recuperação social dos menores, mediante uma educação adequada, a instrução escolar e a aprendizagem de uma profissão” (Art. 126.º, n.º 1).</p> <p>+ particulares de educação ou assistência:</p> |
| <p>Organização Tutelar de Menores de 1978</p> | <p>Tribunal Tutelar de Menores: têm por fim a proteção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares de proteção, assistência e educação (Art. n.º 2)</p> <p>“Centros de Observação” passaram a ser “Centros de Observação e de Ação Social”</p> <p>+ tudo o resto de 1962</p> |
| <p>Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999</p> | <p>Acolhimento em Instituição: O acolhimento em instituição pode ser de longa ou curta duração. O acolhimento de curta duração tem lugar numa Casa de Acolhimento Temporário (CAT), não sendo superior a 6 meses, salvo raras exceções. Já o acolhimento de longa duração tem lugar num Lar de Infância e Juventude (LIJ), quando as circunstâncias do caso exijam um acolhimento superior a 6 meses (Art. 50.º; LPCJP de 1999).</p> <p>ECMIJ: São entidades de carácter público ou privado, que estão, devido à natureza das suas funções, em contacto direto com as crianças ou jovens, sendo estas: escolas, sistema de saúde, segurança social, entre outras (Procuradoria Geral Distrital do Porto, 2020).</p> <p>CPCJ: Instituições, oficiais, não jurídicas, com autonomia funcional, que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou por termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral (Art. 12.º- LPCJP de 1999).</p> <p>Tribunal: Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo (Art. 101.º).</p> |
| <p>Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 2015</p> | <p>Acolhimento em Instituição: O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos e funcionam em unidades especializadas: 1- casas de acolhimento para situações de emergência, 2- casas de acolhimento para dar resposta a determinadas problemáticas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher; 3- apartamentos para apoio à autonomia de vida (Art. 50.º)</p> <p>Tribunal: Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo (Art. 101.º)</p> |
| <p>Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 2018</p> | <p align="center">Sem alterações</p> |

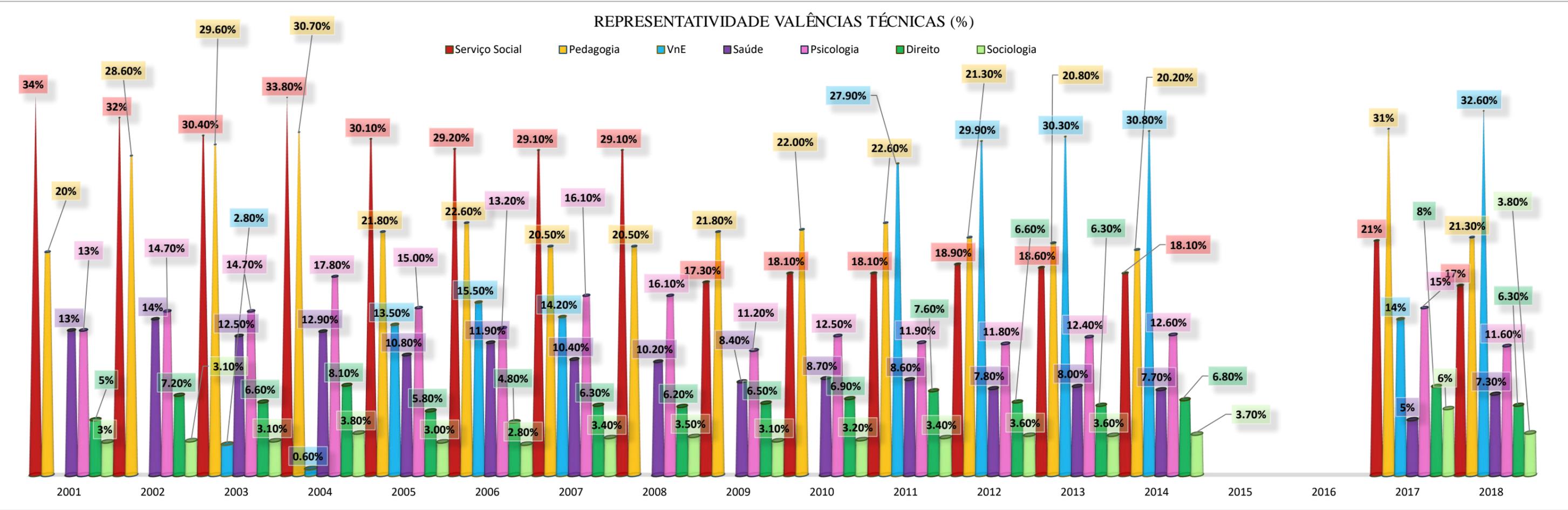
(Fonte: elaboração própria)

Apêndice n 4 – Atribuições do Serviço Social na Lei, de 1911 a 2018

| <p align="center">Lei de Proteção de 1911 Decreto-Lei de 27 de Maio</p> | <p align="center">Organização Tutelar de Menores de 1962 Decreto-Lei n 44288</p> | <p align="center">Organização Tutelar de Menores de 1978 Decreto-Lei n 314/78, de 27 de Outubro</p> | <p align="center">Portaria n 746/82 de 30 de Julho</p> | <p align="center">Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999 Lei n 147/99, de 1 de Setembro</p> |
|--|--|--|---|--|
| <p>Delegados de Vigilância: formam um corpo de polícia especial, composto por ambos os sexos, divididos em três classes (Art.16 9).</p> <p>Atribuições: recolha de depoimentos relativos aos menores e ao seu pai, mãe ou tutor, o requisitar de informações e documentos às autoridades policiais, administrativas ou judiciais, bem como, requisitar auxílio para o desempenho de missão a essas mesmas autoridades. Estavam ainda incumbidos de intimar qualquer indivíduo para comparecer na tutoria respetiva, devendo-lhes marcar hora e dia e poderiam ainda deter ou prender os mesmos <i>menores</i> e até mesmo o pai, mãe ou tutor. Eram também competentes para vigiar as crianças, “desamparadas ou delinquentes” que depois de julgados, continuavam a viver em casa dos pais ou tutores, sendo que esta mesma vigilância não poderia ultrapassar os três anos (Art. 83 9 e 86 9).</p> | <p>Serviço de Assistência Social: realizado por Assistentes e Auxiliares Sociais que a Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores confiasse para esse fim e por Pessoas Encarregues do Serviço de Assistência Social, estes últimos, poderiam ser autoridades administrativas ou policiais e agentes, assim como qualquer particular que se voluntariasse a colaborar no serviço, desde que o juiz confiasse para esse fim (Art. 6 9; n 2; Art. 15 9).</p> <p>Atribuições: orientar e auxiliar os menores, quando aplicada a medida de liberdade assistida (Art. 28 9; n 2) bem como, tinham a obrigação de enviar relatórios trimestrais ao tribunal, onde constasse informação acerca da situação moral e material da família e do menor, assim como, deveria descrever as diligências a que haveriam procedido (Art. 93, n 2; Art. 95, n 2). Deveriam ainda realizar os inquéritos necessários aos vários processos relativos aos menores contemplados pela lei, sendo que teriam um prazo de vinte dias para os concluir (Art. 44 9). Quando fosse o caso de o menor ser internado num instituto de reeducação, cabia ao serviço social visitar periodicamente as suas famílias, com o intuito de “conversar e fortalecer laços, sentimentos e responsabilidades familiares e cooperar na resolução das suas dificuldades” (Art. 143, n 2).</p> <p>Cabia ainda, ao serviço social, investigar os antecedentes de cada menor, estudar as condições do seu meio familiar, profissional ou social e estimular os fatores idóneos que estes meios pudessem oferecer para a reintegração social dos menores (Art. 120 9 n 1). Caso estivessem internados em centros de observação anexos aos tribunais centrais (Art. 111 9), competia ao serviço social essa mesma observação e o registo de todos os elementos cujo apuramento não estivesse especialmente afeto a outros serviços do centro (Art. 120 9 n 2).</p> | <p>Serviço de Apoio Social: Na publicação desta Lei, ainda estava por definir a estrutura do Serviço de Apoio Social (Art. 5 9; n 4). No entanto, em determinadas situações, as funções do serviço de apoio social podiam ser confiadas às autoridades administrativas ou policiais e respetivos agentes, assim como, a particulares que voluntariamente se prestem a colaborar (Art. 7 9).</p> <p>Atribuições: Ao serviço de apoio social competia a realização das diligências que o juiz ou o curador de menores considerasse necessárias para decisão da causa ou para execução das medidas decretadas (Art. 6 9). Era também da sua competência: orientar, auxiliar e vigiar, em conformidade com as diretivas do tribunal, os menores sujeitos à medida de acompanhamento educativo (Art. 24 9; n 2).</p> <p>Quando tivessem sido decretadas medidas ao abrigo do artigo 19. 9 (medidas não especificadas para menores em perigo), estava confiado ao serviço de apoio social, o envio ao tribunal de um relatório, bimensal, salvo indicação em contrário, acerca da situação moral e material do menor e sua família e do cumprimento dos deveres impostos pelo tribunal (Art. 19 9). Por fim, deveriam ainda realizar inquéritos devendo estar concluídos no prazo de vinte dias, salva a possibilidade de prorrogação ou de fixação de prazo especial (Art. 55 9).</p> | <p>(Atualização do Conteúdo Funcional dirigido ao Serviço Social, presente na OTM de 1978)</p> <p>A Categoria passa a ser dividida em duas vertentes: Técnico de Serviço Social e Técnico Auxiliar de Serviço Social.</p> <p>Atribuições: Aos primeiros competia-lhes: observar e estudar o menor no âmbito da sua situação socioeconómica familiar, possível geradora dos desvios do comportamento, tendo em vista a sua readaptação social através da colaboração no acolhimento do menor em instituição; participando de reuniões de trabalho; realizando inquéritos e colaborando nas observações necessárias ao acolhimento do menor, para isso, determinava a realidade socioeconómica familiar. Mantinha atualizado o processo de cada menor bem como desenvolvia a relação com a família e com a comunidade com vista à reintegração do mesmo, entre outros (Art. 1 9 E). Esta categoria era desempenhada por quem era detentor de curso superior de Serviço Social (Art. 2 9)</p> <p>Já os <u>segundos</u>, integravam as equipas de serviço social, sendo o seu conteúdo funcional estabelecido tanto através do conteúdo funcional do técnico de Serviço Social orientador, como pelas funções específicas de cada equipa determinada pela natureza dos serviços a que estão afetos (Art. 1 9 F). Para esta categoria eram admitidos quem fosse detentor de curso auxiliar de serviço social; curso geral dos liceus, 9 9 ano ou equivalente e curso geral do Instituto de Formação Profissional, bem como o curso de educador social (Art. 2 9).</p> | <p>Nesta Lei, é feita referência ao Serviço Social por intermédio das CPCJ, através das Comissões Alargadas e Restritas, uma vez que a Lei é clara em relação à preferência do Serviço Social de entre as várias valências técnicas que compõem essas mesmas comissões.</p> <p>Composição da Comissão Alargada (Art. 17 9 alínea b): Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;</p> <p>Composição da Comissão Restrita (Art. 20 9; n 4): Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.</p> <p>É também feita referência do Serviço Social nas Instituições de Acolhimento (Art. 54 9): A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.</p> <p>Atribuições: não consta na Lei.</p> <div data-bbox="2386 1436 2899 1591" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p align="center">Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1999, alterada e republicada pela Lei n 142/2015, de 08 de setembro</p> </div> <p>Retira do Art. 54 9 a referência ao Serviço Social</p> |

(Fonte: elaboração própria)

Apêndice n 5 - Representatividade de Valências Técnicas nas CPCJ de 2001 a 2018



(Fonte: Relatórios Anuais CPCJ de 1999 a 2018)

Anexos

Anexo n.º 1 – Diploma Vitalício de Assistente Social

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça que [REDACTED], assistente social do quadro único dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, seja provido vitaliciamente no mesmo lugar, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto n.º 42 186, de 19 de Março de 1959.

Fonte: Arquivo da DGRSP

Ministério da Justiça, em 11 de Agosto de 19 61

Por delegação d'© Ministro da Justiça, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800 de 11 de Janeiro 1960

O DIRECTOR-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

8.9.
(Fonte: Tomé 2016)